

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Paulo Pereira do Prado Junior

ESTUDOS PRINCIPOLÓGICOS DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABA-
LHO E SUA AUTONOMIA ENQUANTO RAMO DO DIREITO

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO

SÃO PAULO

2017

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Paulo Pereira do Prado Junior

ESTUDOS PRINCIPOLÓGICOS DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO E SUA AUTONOMIA ENQUANTO RAMO DO DIREITO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção de título de ESPECIALISTA em DIREITO DO TRABALHO, sob a orientação do Prof. Dr. Leonel Mascietto.

SÃO PAULO

2017

Banca Examinadora

Dedicatória

Aos meus pais, incansáveis incentivadores; a meu irmão, pelos debates memoráveis; e a minha noiva, pelo apoio incondicional nesta jornada.

Agradecimentos

Impossível seria, sem as imprescindíveis luzes lançadas pelo Dr. Leonel Maschietto – meu estimado professor e orientador – chegar-se ao termo final deste trabalho.

Do mesmo modo que, sem toda a presteza, paciência e dedicação, em especial, da querida professora Ma. Iratema Cristina Martins Mendes – na pessoa de quem agradeço a todos os demais docentes da COGEAE/PUC-SP –, impossível também seria a conclusão desta valiosa pós-graduação.

Também, a todos os colegas de curso, pelos intensos debates e aprofundamento de ideias, especialmente aos irmãos Dezena, Guilherme e Helder, e a Felipe Baccetto, que tornaram esses dois anos e meio de especialização um período inesquecível.

A Daniela Silva de Faria, pela paciência em minhas ausências e, especialmente, por contribuir de maneira tão participativa e decisiva ao longo desse curso.

Ao meu irmão Flávio Prado e aos amigos/irmãos Olivier Dourdin, Tadeu Rodrigue, Felipe Godoi, Mariana Lago, José Mantovani e Samantha Von Zuben pelo imprescindível apoio à execução desse novo plano de vida.

E, finalmente, aos meus pais, Paulo e Jandira, sem os quais, obviamente, nada disso seria possível.

Resumo

O presente trabalho tem por escopo efetivar estudo relativo à principiologia aplicável ao Direito Ambiental do Trabalho, objetivando-se apreciar-se seu enquadramento como ramo autônomo do Direito.

A razão desses objetivos funda-se, especialmente, na concatenação de conteúdo normativo que, atualmente, parece disperso dentro da Cadeira de Direito do Trabalho.

Para tanto, utilizou-se de método dedutivo em razão do qual, a partir da análise do conteúdo jurídico relativo ao Meio Ambiente do Trabalho, depreendeu-se a existência de normas jurídicas que outorgam sustentação à matéria respectiva, chegando-se, portanto, a um resultado positivo no que toca à necessidade de reconhecimento da independência do Direito Ambiental do Trabalho, frente a outras disciplinas jurídicas.

Palavras-chave

Direito Ambiental do Trabalho, Normas, Princípios, Regras, Meio Ambiente do Trabalho, Ramos do Direito, Autonomia.

Abstract

The present work has as a scope conduct study related to applicable principles to Environmental Law of Labor, aiming to appreciate its framework as an autonomous branch of Law.

The reason of these objectives is based especially on the concatenation of normative content which at present seems scattered within the Labor Law Chair.

Therefore, it was used a deductive method based on which, from the analysis of the legal content related to environmental work whether the existence of legal norms that support the respective subject matter this arriving at a positive result regarding the need to recognize the independence of the Environmental Law of Labor opposed to other legal disciplines.

1 – Introdução	8
2 – O Meio Ambiente do Trabalho	8
2.1 – Conceito de Meio Ambiente do Trabalho	12
3 – Normas Jurídicas	15
3.1 – Conceito	16
3.2 – Espécies: princípios e regras	18
3.3 – Conflito de Normas	21
4 – A proteção normativa do Meio Ambiente do Trabalho	25
4.1 – Regras aplicáveis	25
4.2 – Aplicação Principiológica	32
4.2.1 – Princípios Gerais Correlatos	34
4.2.1.1 – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	35
4.2.1.2 – Princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade	37
4.2.1.3 – Princípio da Boa-Fé	39
4.2.1.4 – Princípio da Indisponibilidade de Direitos	41
4.2.1.5 – Princípio da Proteção	42
4.2.1.6 – Princípio da Norma Mais Favorável	45
4.2.1.7 – Princípio da Avaliação “in dubio pro operário”	46
4.2.2 – Princípios Específicos do Direito Ambiental do Trabalho	47
4.2.2.1 – Princípio do Desenvolvimento Sustentável	47
4.2.2.2 – Princípio do Poluidor-Pagador	49
4.2.2.3 – Princípio da Prevenção e da Precaução	52
4.2.2.4 – Princípio da Educação e da Participação	55
4.2.2.5 – Princípio da Ubiquidade	59
4.2.2.6 – Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental	59
5 – Situação do Direito Ambiental do Trabalho nos Ramos do Direito	62
6 – Conclusão	68
7 – Referências	69

1 – Introdução

O Meio Ambiente do Trabalho saudável e equilibrado está inserido dentre os direitos fundamentais da pessoa humana, previstos em nossa Carta Magna.

Decorrência disso, diversas normas jurídicas foram criadas, inclusive no plano internacional, objetivando-se salvaguardá-lo.

Destarte, o presente trabalho teve por escopo apresentar um estudo relativo ao próprio Meio Ambiente do Trabalho, especialmente no que toca à principiologia aplicável à espécie, bem assim, às considerações a respeito do Direito Ambiental do Trabalho.

Com efeito, este estudo foi desenvolvido, substancialmente, em quatro capítulos, nos quais estão apresentadas ponderações relativas ao Meio Ambiente do Trabalho e seu conceito.

Também, por imprescindível, apresentou-se um estudo relativo ao conceito de norma e suas espécies princípios e regras, bem assim, aquelas aplicáveis ao Meio Ambiente Laboral, seja porque gerais, ou porque especiais.

Finalmente, em razão da utilização, neste trabalho, do método dedutivo, trouxemos conclusões acerca do reconhecimento do Direito Ambiental do Trabalho como ramo autônomo da Ciência Jurídica.

Dito isso, pois, o que nos motivou no firme propósito de se aprofundar nos “Estudos Principiológicos do Direito Ambiental do Trabalho e sua Autonomia enquanto Ramo do Direito” foi apresentar, em harmonia do que se tem verificado na legislação, jurisprudência e doutrina, um repertório, o mais completo possível, de princípios aplicáveis, e sugerir, especialmente por questões didáticas, o desmembramento da matéria, da Cadeira de Direito do Trabalho.

2 – O Meio Ambiente do Trabalho

O Meio Ambiente do Trabalho tem previsão em nossa Constituição Federal no “caput” do art. 225, segundo o qual:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A proteção extraída dessa norma constitucional, relativamente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se também no próprio Texto Magno, inserido no Título VIII “Da Ordem Social” (acompanhado da seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto, ciência e tecnologia e inovação, comunicação social, família, criança, adolescente, jovem, idoso e índios), considerado como um dos direitos fundamentais.

Explica o professor Pedro Paulo Teixeira Manus que, em que pese o art. 7º, XXII, da CF, estabelecer uma norma de caráter enunciativo e genérico:

Há, porém, a respeito, um avanço em relação à Constituição anterior. Esta assegurava, em seu art. 165, IX, “higiene e segurança do trabalho”, o que tem, efetivamente, muito menor alcance do que a norma atual. Com efeito, ainda que em ambos os casos haja preocupação com a higiene e segurança do trabalho, atualmente a Constituição é expressa ao determinar à lei ordinária a redução dos riscos inerentes ao trabalho¹.

Com efeito, o doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira obtempera que “o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral”, sendo “impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando o meio ambiente do trabalho”. Por isso que, para ele, segundo essa orientação constitucional, esta-

¹ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**. 15ª ed., São Paulo : Atlas, 2014, p. 286.

beleceu-se, expressamente “que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente”².

São sempre válidas as lições do professor Luciano Martinez³, segundo o qual:

Entre os fundamentos axiológicos da sociedade brasileira estão, na forma do preâmbulo da Constituição de 1988, a segurança e o bem-estar sociais. Esses valores, compreendidos em sua dimensão mais ampla, asseguram conclusão no sentido de que a ordem social interna está comprometida com tais propósitos, sendo recorrentes evidências disso no campo laboral. Perceba-se que entre os direitos sociais estampados no art. 6º do texto constitucional estão o trabalho, a segurança e a saúde, dando relevo à redação do art. 7º, XXII, do mesmo diploma legal.

E prossegue, referido professor:

Não há dúvida, portanto, de que os trabalhadores têm o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e saúde laboral. Esse é um compromisso não apenas do Estado brasileiro, mas de toda a sua sociedade, que é confirmado pelo confronto entre os arts. 200, VIII, e 225, “caput”, da Carta Magna⁴.

O direito a esse meio ambiente ecologicamente equilibrado é incluído dentre aqueles direitos fundamentais de terceira geração (fraternidade/solidariedade), cuidando-se, portanto, de direitos com estrutura bifronte, vale dizer, a um só tempo negativo – impondo-se um “non facere”, uma proteção – e um positivo, impondo-se prestações positivas do Estado e da sociedade, a fim de lhe dar efetividade.

Nesse sentido, têm-se as lições do professor Ingo Sarlet:

“Os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação) e

² OLIVIERA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5ª ed. São Paulo : Ltr, 2016, p. 129

³ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª ed., São Paulo : Saraiva, 2015, p. 319

⁴ MARTINEZ, Luciano. **Op. cit**, p. 319

caracterizando-se consequentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa”⁵.

No mesmo sentido, vejamos as lições de Cristiane Ramos Costa:

Cuidam os Direitos Fundamentais de Terceira Geração não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida da sociedade atual, como também das futuras gerações, caracterizando assim o sentido de solidariedade⁶.

Para o professor Raimundo Simão de Melo⁷, a natureza jurídica do meio ambiente do trabalho adequado e seguro é de direito fundamental do cidadão trabalhador. Explica ele, que:

Não é um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente em que desenvolve suas atividades.

Nessa esteira, de se destacar a afirmação do direito fundamental ao meio ambiente na Constituição Federal em duas importantes decisões preferidas pelo C. STF, ambas de relatoria do Ministro Celso de Mello (RE 134.297-8/SP e MS 22164-0/SP).

Nelas, definiu-se a condição especial do meio ambiente como bem jurídico, e, outrossim, o significado do direito fundamental protegido pela Constituição. Em especial, nessas decisões, definiu a Suprema Corte Brasileira características essenciais do bem ambiental, quais sejam:

- a) a repartição de responsabilidades no exercício desses deveres;
- b) a relação estabelecida entre a sua concretização e os deveres atribuídos aos Poderes Públicos e à coletividade;

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Op Cit. p. 56

⁶ COSTA, Cristiane Ramos. **O Direito Ambiental do Trabalho e a Insalubridade: aspectos da proteção jurídica à saúde do trabalhador sob o enfoque dos direitos fundamentais**. São Paulo : Ltr, 2013, P. 35

⁷ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 5ª ed., São Paulo : LTr, 2013, p., 32.

c) e, sobretudo, à titularidade compartilhada de interesses sobre o bem, que alcançam inclusive as futuras gerações.

Convém socorremo-nos, novamente, do escólio de Raimundo Simão de Melo⁸, que bem esclarece a questão:

O Direito Ambiental do Trabalho constitui direito difuso fundamental inerente às normas sanitárias e de saúde do trabalhador, o qual, por isso, merece a proteção dos Poderes Públicos e da sociedade organizadas, conforme estabelece o art. 225, da CF. É difusa sua natureza, ainda, porque as consequências decorrentes da sua degradação, como, por exemplo, os acidentes de trabalho, embora com repercussão imediata no campo individual, atingem, finalmente, toda a sociedade.

Assim, analisando-se as normas constitucionais somadas dessa supracitada orientação jurisprudencial e doutrina aplicável, conclui-se que o meio ambiente cuida-se de um patrimônio público, já que sua proteção interessa a toda a coletividade, em benefício das presentes e futuras gerações.

Embora um patrimônio público – um direito de exercício coletivo, conforme se vê dos arts. 225 e 129, III, da CF, e também de tutela individual (art. 129, §1º, da CF) –, isto não lhe retira, de todo modo, a característica de unidade do bem jurídico ambiental – de titularidade de “todos” – ao se reconhecer um direito subjetivo individual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.1 – Conceito de Meio Ambiente do Trabalho

Estabelecidas tais premissas, impende conceituarmos o que vem a ser Meio Ambiente do Trabalho.

Nos termos da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, art. 3º, I), a conceituação de meio ambiente veio como aquele de ecossistema – apresentado pela Biologia – como sendo “o conjunto de condições,

⁸ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 5ª ed., São Paulo : LTr, 2013, p., 33.

leis, regras, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Referido texto foi recepcionado pela Constituição Federal, que entregou ao meio ambiente o “status” de bem jurídico com a tutela não apenas do meio ambiente natural, mas também do cultural, do artificial e do trabalho.

Ela dispôs, como já visto, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225).

Portanto, de se ver que nossa atual Carta Política trouxe duas marcantes preocupações decorrentes da multiplicação de direitos pós-Segunda Guerra Mundial⁹, quais sejam, o meio ambiente e a melhor qualidade de vida.

Com isto, tornou-se obrigatória, de maneira ampla, a defesa do meio ambiente, inclusive, aquele no qual o trabalhador desenvolve sua atividade produtiva, chamado meio ambiente laboral.

Diante da amplitude que compreende o conceito de meio ambiente, a doutrina pátria criou a sua classificação, que varia muito pouco entre juristas brasileiros, e que pode ser vista da seguinte forma: meio ambiente físico ou natural, e meio ambiente artificial, ou urbano em sentido estrito; meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho.

Em seu livro, Mara José Giannella Cataldi explica que:

O local de trabalho deve transcorrer num ambiente onde o inescusável direito à saúde deve ser garantido. Também é imprescindível a observância de normas de higiene, segurança e medicina do trabalho, no local onde as atividades fabris são desenvolvidas. Deve o local atender às condições mínimas de meio ambiente, como direito fundamental de preservação da vida e da saúde dos empregados e da vizinhança¹⁰.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 67.

¹⁰ CATALDI, Maria José Gianella. **Stress No Meio Ambiente de Trabalho**. 3ª ed., São Paulo : LTr, 2015, p. 55.

Nessa esteira, o meio ambiente deve ser entendido de forma muito mais abrangente, para além daquele conceito instituído na Lei de Política do Meio Ambiente, vez que o legislador constituinte, de maneira superveniente, privilegiou não apenas um aspecto do meio ambiente, mas dois como merecedores da tutela ambiental: um imediato, relativo ao meio ambiente, e outro mediato, tocante à qualidade de vida enquanto saúde, segurança e bem-estar da população¹¹.

Destarte, o meio ambiente tutelado na Constituição Federal é aquele ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual o ser-humano, a natureza, o lugar em que reside e trabalha não devem ser considerados como espaços individualizados, mas como complementares e integrados entre si.

Vale destacar, ademais, conforme explica o professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

que o meio ambiente laboral não está limitado, apenas, ao local em que há prestação de atividades profissionais, vez que envolve, inclusive, componentes abstratos da relação de trabalho, como a forma de execução das tarefas e o tratamento dispensado nas relações de subordinação ou interpessoais.¹²

Logo, o meio ambiente laboral não se confunde com limites físicos do local da atividade profissional, ainda mais em uma sociedade de avanços tecnológicos cujos limites espaciais são alargados ou mesmo indistinguíveis em razão da utilização da internet.

No mesmo sentido, vejamos o que diz Raphael Jacob Brolio¹³:

No contexto analisado, o bem a ser tutelado no meio ambiente de trabalho diz respeito à saúde, e consequentemente à vida do trabalhador, mas ainda de todos aqueles que estejam vinculados ao local de trabalho e que de alguma

¹¹ MELO, Sandro Hahmias. Meio ambiente do trabalho: Direito Fundamental. São Paulo : LTr, 2001. P. 19.

¹² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**, 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 2001, p. 52-53.

¹³ BROLIO, Raphael Jacob. **O Meio Ambiente do Trabalho Judicamento Sustentável**. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2016, p. 37

forma tornem ou prestem serviços, e também a comunidade (que pode sofrer reflexos por conta de uma conduta irregular, a exemplo da poluição de um rio que abasteça a comunidade ribeirinha), de maneira que pensar o contrário seria negar a faceta difusa do meio ambiente do trabalho.

Portanto, encontram-se também incluídos neste ambiente laboral a forma e os meios de execução da atividade, sua organização e estruturação e as relações interpessoais (tanto em relação aos aspectos de hierarquização, quanto nos de interação horizontal entre os trabalhadores).

A propósito, Raimundo Simão de Melo¹⁴ esclarece que:

O meio ambiente do trabalho não se restringe ao local de trabalho estrito do trabalhador. Ele abrange o local de trabalho, os instrumentos de trabalho, o modo da execução das tarefas e a maneira como o trabalhador é tratado pelo empregador ou tomador de serviço e pelos próprios colegas de trabalho.

Até mesmo a morada do obreiro pode estar englobada no conceito de meio ambiente do trabalho, segundo renomado autor¹⁵.

Não por outra razão é que Maria José Gianella Cataldi¹⁶ esclarece o seguinte:

Atualmente, a grande maioria das doenças do trabalho tem íntima correlação com o stress. O desgaste a que as pessoas são submetidas nos ambientes e nas relações de trabalho é um dos fatores determinantes nas doenças adquiridas pelos trabalhadores, pois manter a vida, enquanto se luta para ganhar a vida, nem sempre é fácil.

Consequentemente, o desequilíbrio de qualquer um dos elementos que compõem o conceito de meio ambiente do trabalho pode acarretar danos ao trabalhador e à coletividade, e deve ser combatido.

3 – Normas Jurídicas

¹⁴ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 5ª ed., São Paulo : LTr, 2013, P. 29

¹⁵ Raimundo Simão de Melo cita a decisão proferida na Ação Civil Pública 01332.2008.125.15.00.0 (MELO, Raimundo Simão de. **Op. cit.**, p 29).

¹⁶ CATALDI, Maria José Gianella. **Stress No Meio Ambiente de Trabalho**. 3ª ed., São Paulo : LTr, 2015, p. 60

3.1 – Conceito

Conceituar norma é conceituar um dos principais fundamentos da Ciência do Direito.

Entrementes, isto não significa dizer que o termo “norma” e outros correlatos como “regra”, “mandamento” ou “preceito” estejam adstritos apenas às Ciências Jurídicas, já que de uso recorrente não só no linguajar coloquial, como também em outras ciências como na Sociologia, Filosofia, Linguística e outras.

Em nada se surpreende, portanto, ser a discussão a respeito de seu conceito algo que, aparentemente, não tenha fim, vez que, como bem informa Robert Alexy: “toda definição desse conceito implica decisões sobre o objeto e o método da disciplina, ou seja, sobre seu próprio caráter”¹⁷.

E ainda, para Robert Alexy:

Dessa forma, a fundamentação daquilo que se sustenta variará conforme se entenda norma como o “sentido (objetivo) de um ato pelo qual se ordena ou se permite e, especialmente, se autoriza uma conduta” (Hans Kelsen) ou uma “expectativa de comportamento contrafaticamente estabilizada” (Niklas Luhman), como um imperativo (John Austin) ou um modelo de conduta que ou é respeitado ou, quando não, tem como consequência uma reação social (H. L. A. Hart)¹⁸

Destarte, logo se percebe que a conceituação de norma deve buscar um modelo que seja sólido o suficiente para lastrear a análise do que se pretende e, também, do maior número possível de decisões no campo dos problemas mencionados.

Para Humberto Ávila,

Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação e as normas, no seu resultado. O importante é que não existe correspondência entre norma e dispositivo, no sentido de que sempre que houver um dispositivo haverá uma

¹⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, 2ª Ed., São Paulo : Malheiros Editores, 2017, p. 52

¹⁸ ALEXY, Robert. **Op. cit.**, p. 52

norma, ou sempre que houver uma norma deverá haver um dispositivo que lhe sirva de suporte¹⁹.

Esclarecendo sua afirmação, referido doutrinador obtempera que “em alguns casos há norma mas não há dispositivo. Quais são os dispositivos que preveem os princípios da segurança jurídica e da certeza do Direito? Nenhum. Então há normas, mesmo sem dispositivos”²⁰.

Adotando-se as sugestões de Robert Alexy, a exigência para se alcançar um conceito sólido de norma tem-se por meio de um modelo semântico, compatível com as mais variadas teorias sobre validade.

Com efeito, segundo esse modelo de conceito semântico da norma, o ponto inicial consistiria na diferenciação entre norma e enunciado normativo; aquela é o significado desta. Vale dizer, conforme Robert Alexy:

Isso faz com que fique claro que o conceito de norma é, em face do conceito de enunciado normativo, o conceito primário. É recomendável, portanto, que os critérios para a identificação de normas sejam buscados no nível da norma, e não no nível do enunciado normativo. Tal critério pode ser formulado com o auxílio das modalidades deôntica, dentre as quais serão mencionadas, neste passo, apenas as modalidades básicas do dever, da proibição e da permissão. (...). Para se esclarecer o problema em questão aqui, é suficiente recorrer à modalidade da proibição. Sobre a utilização dessa modalidade, pode-se dizer que o enunciado “alemães não serão extraditados” expressa uma norma e é, portanto, um enunciado normativo, pois expressa a proibição de extradição de alemães²¹.

E prossegue:

Uma outra expressão deôntica é a expressão ‘tem direito a (...)’. Locuções como ‘tem direito a (...)’ expressam modalidades deônticas complexas. É por isso que enunciados normativos, como “todos os alemães têm direito de formar associações e sociedades”, são também enunciados deônticos. Por outro lado, não são enunciados deônticos nem os enunciados imperativos, como “jamais um alemão será extraditado!”, nem os enunciados indicativos sem expressões deônticas, como “alemães não serão extraditados”. Nem todo enunciado normativo é um enunciado deôntico, mas todo enunciado normativo pode ser transformado em um enunciado deôntico. Isso tem uma impor-

¹⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 17ª Ed., São Paulo : Malheiros Editores, 2016, p. 50

²⁰ ÁVILA, Humberto. **Op. cit.**, p. 50

²¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, 2ª Ed., São Paulo : Malheiros Editores, 2017, p. 55

tância que não deve ser subestimada, pois é possível construir formas padrão para enunciados deônticos que permitam identificar a estrutura das normas que elas expressam. As formas padrão dos enunciados deônticos são o último estágio antes da apresentação da estrutura lógica das normas por meio de uma linguagem baseada em fórmulas²².

Explica Robert Alexy, ademais, que enunciados normativos expressam algo que é devido, proibido etc., ao passo que enunciados afirmativos (que não são normas, portanto), expressam “algo que é”. Destarte, para ele, “se resumirmos as diferentes modalidades deônticas ao conceito de dever-ser, é possível dizer que enunciados afirmativos expressam algo que é, enquanto enunciados normativos expressam algo que deve-ser”²³.

E conclui, renomado jurista, aduzindo que:

O conceito semântico de norma certamente não é igualmente adequado a todas as finalidades, mas quando se trata de problemas da dogmática jurídica e da aplicação do direito é sempre mais adequado que qualquer outro conceito de norma. Esses âmbitos dizem respeito a questões como a de saber se duas normas são logicamente compatíveis, quais são as consequências de uma norma, como interpretá-la e aplicá-la, se ela é válida e, algumas vezes, se a norma, quando inválida, deveria ser válida. O conceito semântico de norma é adequado exatamente para lidar com essas questões.²⁴

Para Humberto Ávila, portanto, as normas são construídas pelo cientista jurídico a partir da interpretação do ordenamento jurídico, que “estabelece a realização de fins, a preservação de valores e a manutenção ou a busca de determinados bens jurídicos essenciais à realização daqueles fins e à preservação desses valores”, e, ainda, “a qualificação de determinadas normas como princípios ou como regras depende da colaboração constitutiva do intérprete”²⁵.

3.2 – Espécies: princípios e regras

²² ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, 2ª Ed., São Paulo : Malheiros Editores, 2017, p. 56-57.

²³ ALEXY, Robert. Op. cit, p. 58.

²⁴ ALEXY, Robert. Op. cit, p. 60.

²⁵ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 17ª Ed., São Paulo : Malheiros Editores, 2016, p. 54

Inicialmente, é premissa basilar abandonar-se as tradicionais diferenciações entre princípios e normas, para se dar lugar à atual distinção entre princípios e regras, já que ambos são, inegavelmente, espécies do gênero normas.

“Ab initio”, todavia, mister trazer à lume alguns conceitos consagrados a respeito do que vem a ser princípio.

Humberto Ávila²⁶ traz os seguintes conceitos apresentados por Josef Esser e Karl Larenz, respectivamente:

Princípios são aquelas normas que estabelecem fundamentos para que determinado mandamento seja encontrado. Mais do que uma distinção baseada no grau de abstração da prescrição normativa, a diferença entre os princípios e as regras seria uma distinção qualitativa. O critério distintivo dos princípios em relação às regras seria, portanto, a função de fundamento normativo para a tomada de decisão.

Princípios são normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente, normas de comportamento.

Robert Alexy, por sua vez, define princípios – e assim estabelece seu principal traço distintivo das regras –, como sendo “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”²⁷.

Para ele, “princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, e pelo dato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”²⁸.

Emprestando-nos das lições do professor Marcelo Freire Sampaio Costa²⁹:

Além de as norma-princípios terem a capacidade de regular diretamente condutas, possuem também a aptidão para, por intermédio da técnica da interpretação conforme a Constituição, moldar e conformar a legislação infra-constitucional, isto é, estabelecer como “constitucionalmente admissível um

²⁶ ÁVILA, Humberto. Op. cit. p. 55-56.

²⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, 2ª Ed, São Paulo : Malheiros Editores, 2017, p. 90.

²⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, 2ª Ed, São Paulo : Malheiros Editores, 2017, p. 90.

²⁹ COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Eficácia dos Direitos Fundamentais Entre Particulares: juízo de ponderação no processo do trabalho**. São Paulo : LTr, 2010, p. 25-26.

único significado do texto, de forma que todos os outros seriam inconstitucionais.

Já as regras, aduz Alexy, obtemperando que as normas ou são princípios, ou são regras:

São normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio³⁰.

A distinção dessas espécies normativas, em linhas gerais, pode ser apresentada ainda no preciso escólio de Robert Alexy³¹, pelo seguinte:

Abstratividade: traço comum em todas as normas jurídicas, mas apresentada de maneira estruturalmente diversa em princípios e regras. A abstratividade das regras jurídicas caracteriza-se pela possibilidade de abrangência, por seu pressuposto de fato (ou hipótese), de inúmeros casos homogêneos. Nos princípios, ela se refere à heterogeneidade de casos potencialmente suscetíveis de entrar na esfera de previsão de seu pressuposto fático. Por isso, costuma-se dizer que os princípios são normas “generalíssimas”.

Grau de determinação: o que diferencia o princípio de uma norma não é a abstração ou o caráter geral, mas sim a possibilidade de se precisar os casos de aplicação, vale dizer, enquanto as regras são aplicadas de forma direta e imediata aos casos previstos em seu preceito, os princípios não são, em si mesmos, um “mandamento”, mas apenas a causa, critério ou justificação deste.

Dimensão: além de não ser apenas gradual, a diferença entre princípios e regras é também qualitativa. Com efeito, enquanto as regras possuem somente a dimensão da validade, os princípios possuem ainda a dimensão da importância, peso ou valor.

³⁰ ALEXY, Robert. Op. cit, p. 91.

³¹ ALEXY, Robert. Op. cit. 86-90.

Destarte, percebe-se que as regras trazem consigo apenas problemas de validade, vez que na hipótese de conflito, teremos uma válida e outra não-válida e, “*ipso facto*”, uma deverá ser excluída ou abandonada.

Essa exclusão dar-se-á conforme critérios para a solução de antinomias (conflitos) estabelecidas por outras normas existentes no próprio ordenamento jurídico.

Quanto aos princípios, além da validade, suscitam ainda a questão da importância ou valor, vale dizer, acaso ocorra colisão entre dois ou mais princípios válidos, deve-se levar em conta para a solução do problema o peso deles, mediante a ponderação e o balanceamento dos valores e interesses envolvidos.

Destarte, a diferença qualitativa entre princípios e regras faz com que a solução de seus conflitos ocorra de modo diverso, conforme poderá ser constatado a seguir.

3.3 – Conflito de Normas

Em que pesem cuidarem de espécies de normas, fato é que o método empregado para a solução acerca do conflito entre princípios não é o mesmo que o utilizado para o conflito entre regras.

A antinomia, explica Norberto Bobbio³²:

Ocorre quando duas normas regulam uma mesma situação de maneira diversa (uma obriga e a outra proíbe; uma permite e a outra obriga; uma proíbe e a outra permite). Para caracterizar uma antinomia é necessário que as duas normas pertençam ao mesmo ordenamento e que ambas tenham o mesmo âmbito de validade (temporal, espacial, pessoa e material).

“*Ab ovo*”, esclarece-se inexistir hierarquia entre regras e princípios, motivo por que qualquer uma dessas espécies normativas pode prevalecer no caso concreto.

³² BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 8ª Ed, Brasília : UNB, 1996, p. 86-87.

Nesse sentido, adverte Humberto Ávila:

Um sistema só de princípios seria demasiado flexível, pela ausência de guias claros de comportamento, ocasionando problemas de coordenação, conhecimento, custos e controle de poder. E um sistema só de regras, aplicadas de modo formalista, seria demasiado rígido, pela ausência de válvulas de abertura para o amoldamento das soluções às particularidades dos casos concretos. Com isso se quer apenas dizer que, a rigor, não se pode dizer nem que os princípios são mais importantes do que as regras, nem que as regras são mais necessárias que os princípios³³.

Ocorre que, conquanto pareçam conflitantes, na verdade, as regras refletem os princípios, segundo clássica lição de Ronald Dworkin.

Nessa esteira, assim explica Marcelo Novelino:

Muitas vezes, apesar de aparentemente estarem em conflito, na verdade as regras refletem os princípios (Dworkin). Isso porque, em certos casos, as regras só ganham vida naqueles moldes em razão da existência de um determinado princípio. Nesta hipótese, elas conferem a forma e a amplitude de alguns princípios, dando-lhes concreção³⁴.

E prossegue, referido doutrinar, trazendo à luz, novamente, os ensinamentos de Dworkin:

Para facilitar o entendimento, vale trazer à lume o exemplo formulado por Dworkin: “o fato de existirem regras como a do usucapião comprova que o princípio de que “ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza” é realmente um princípio e não uma regra. As regras que tratam do usucapião – ensina – “refletem este princípio em vez de entrar em conflito com ele”, haja vista que se ele não existisse, estas regras teriam uma forma diferente – o longo tempo exigido para esse tipo de aquisição seria muito menor. Com frequência, “as regras representam uma espécie de compromisso entre princípios³⁵”.

Relativamente ao conflito de regras – validade da norma – os mais conhecidos critérios para a solução dessa antinomia jurídica são:

a) Hierárquico (lex superior derogat inferior);

³³ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 17ª Ed., São Paulo : Malheiros Editores, 2016, p. 147-148.

³⁴ NOVELINO, Marcelo. **Teoria da Constituição e Controle de Constitucionalidade**. 1ª ed. São Paulo : Editora Jus Podivm, 2008, p. 97

³⁵ NOVELINO, Marcelo. Ob. Cit., p. 97

- b) Cronológico (*lex posterior derogat priori*);
- c) Especialidade (*lex generalis non derogat speciali*).

É conhecido como conflito de primeiro grau quando se utiliza, para a resolução do conflito de normas, de apenas um desses critérios. Nesse caso, apenas haverá invalidação da norma quando utilizado o critério hierárquico ou cronológico.

Será de segundo grau, entretanto, quando o conflito de normas implicar a necessidade de utilização de mais de um desses critérios, como no caso de antinomias entre uma norma constitucional anterior e uma norma legal posterior (hierárquico x cronológico); ou entre uma norma geral de uma lei posterior em uma norma especial de uma lei anterior (especialidade x cronológico); ou mesmo entre uma norma constitucional geral e uma norma legal especial (hierárquico x especialidade).

Destaca-se que apenas no primeiro caso é possível se chegar a uma conclusão “a priori”, vez que o hierárquico sempre prevalecerá sobre o cronológico³⁶. Todavia, a resolução das demais hipóteses dependerá, sempre, da análise do caso concreto.

Logo, quando contraditórias dentro do mesmo ordenamento jurídico, as regras não poderão ser simultaneamente válidas.

Nesses casos, ou se apõe uma cláusula de exceção na norma, atraindo a incidência do critério da especialidade, ou uma delas deverá ser invalidada pela hierarquia ou pela cronologia.

Nesse sentido, aduz Robert Alexy que “um conflito entre regras somente pode ser solucionado se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida”³⁷.

³⁶ STF, HC nº 88.702/SP, relator Min. Celso de Mello.

³⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, 2ª Ed., São Paulo : Malheiros Editores, 2017, p. 92.

Por sua vez, relativamente à colisão de princípios, tem-se por pré-requisito a validade de ambas as normas, razão pela qual não se avalia a pertinência de uma ou de outra no ordenamento jurídico, mas, sim, qual prevalecerá no caso concreto.

Assim, a solução desse conflito passará pela análise da importância, peso ou valor da norma, utilizando-se da chamada técnica da ponderação.

Com efeito, socorremo-nos, novamente, das lições de Robert Alexy:

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto a colisão entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso³⁸.

Ocorre que a utilização dessa técnica de sopesamento de valores deve obedecer a critérios claros e bem definidos, afastando-se de eventuais aplicações discricionárias e arbitrárias.

Nesse sentido, importante trazer à lume o escólio de Humberto Ávila:

Propugna-se por um modelo criterioso de aplicação, no qual os princípios têm funções específicas que não afastam pura e simplesmente as regras eventualmente aplicáveis. O essencial é que, mesmo havendo ponderação, ela deverá indicar os princípios objeto de ponderação (pré-ponderação), efetuar a ponderação (ponderação) e fundamentar a ponderação feita. E, nessa fundamentação, deverão ser justificados, dentre outros, os seguintes elementos: (i) a razão da utilização de determinados princípios em detrimento de outros; (ii) os critérios empregados para definir o peso e a prevalência de um princípio sobre outro e a relação existente entre esses critérios; (iii) o procedimento e o método que serviram de avaliação e comprovação do grau de promoção de um princípio e o grau de restrição de outro; (iv) a comensurabilidade dos princípios cotejados e o método utilizado para fundamentar essa

³⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, 2ª Ed., São Paulo : Malheiros Editores, 2017, p. 93-94.

comparabilidade; (v) quais os fatos do caso que foram considerados relevantes para a ponderação e com base em que critérios eles foram juridicamente avaliados³⁹.

E arremata, referido doutrinador, aduzindo que:

Sem a observância desses requisitos ou fases, a ponderação não passa de uma técnica, não jurídica, que explica tudo, mas não orienta nada. E, nessa acepção, ela não representa nada mais de que uma ‘caixa preta’ legitimadora de um ‘decisionismo’ e formalizadora de um ‘intuicionismo moral’⁴⁰.

Desse modo, a ponderação pode ser estruturada em três etapas, sendo a primeira consistente na identificação das normas e seu agrupamento conforme a direção para a qual apontam; após, analisar-se o caso concreto e repercussões; e, finalmente, atribuir-se a preferência relativa aos elementos de cada grupo de normas.

4 – A proteção normativa do Meio Ambiente do Trabalho

4.1 – Regras aplicáveis

A partir da década de 1970, uma questão emblemática surgiu nos corredores dos estudos mundiais: a proteção ao meio ambiente.

A festejada Declaração de Estocolmo, de 1972, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, tinha como primeiro princípio a seguinte premissa:

O homem tem direito à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada, em um ambiente que esteja em condições de permitir uma vida digna e de bem-estar; tem a ele a grave responsabilidade de proteger e melhorar o ambiente para as gerações presentes e futuras.

³⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 17ª Ed., São Paulo : Malheiros Editores, 2016, p. 148-149.

⁴⁰ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 17ª Ed., São Paulo : Malheiros Editores, 2016, p. 149.

Tal princípio foi fundamental para a redação do atual art. 225, da Constituição Federal.

A Declaração de Estocolmo foi o primeiro documento internacional que contemplou a eminente necessidade dos povos mundiais em proteger a natureza, porque naquela época o planeta Terra já apresentava os primeiros sintomas da degradação dos biomas, decorrente da alteração do clima atmosférico.

O professor Luciano Martinez, citando Ana Paola Diniz, obtempera que:

As normas jurídico-normativas trabalhistas que, num primeiro momento, buscavam proteger apenas a incolumidade física do empregado, voltaram-se para um novo pressuposto fundamental: “a adaptação do trabalho ao homem”. Destarte, se inicialmente as exigências eram totalmente ditadas em benefício do trabalho (desenho dos equipamentos, velocidade das máquinas, organização do trabalho e ritmo da produção), atualmente elas devem ser estabelecidas em favor do trabalhador, com preocupações relacionadas, entre outras, à melhor posição ergonômica e à preservação da fadiga física e mental⁴¹.

No Brasil, o conceito de meio ambiente abrolhou com a já citada Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Dentre todas as Constituições brasileiras, apenas a de 1988 trouxe, expressamente, a questão do meio ambiente. Em especial, estabeleceu um capítulo próprio, condensado no art. 225, que elevou a proteção do meio ambiente como direito fundamental das pessoas.

Ainda dentro deste espírito, a Constituição Federal também estabeleceu a defesa do meio ambiente como alicerce fundamental para a ordem econômica e financeira do país, em seu art. 170, VI. Em vários outros dispositivos, o constituinte originário tratou desse tema.

Nomeadamente com relação ao meio ambiente do trabalho, espécie do gênero meio ambiente, há previsão de forma inibida na Carta Magna, no art. 200, VIII, como sendo uma das competências do SUS colaborar pela sua proteção.

⁴¹ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª ed., São Paulo : Saraiva, 2015, p. 319.

A regulamentação constitucional, portanto, é feita em dois patamares, informa Celso Antônio Pacheco Fiorillo⁴²: a proteção imediata (art. 200, VIII) e a mediata (art. 225, caput, IV e VI e §3º).

O art. 6º, da CF, também estabelece como direitos sociais fundamentais a saúde e segurança e, logo após, no art. 7º, XXII, traz garantia ao trabalhador na redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

As duas Constituições anteriores, de 1946 e 1967, apenas preconizavam o direito do trabalhador que visasse a melhorias das condições de higiene e de segurança no trabalho, mas não acostado no campo próprio dos direitos fundamentais.

A constitucionalização do Direito Ambiental do Trabalho encontra guarida na adoção da teoria da eficácia imediata e horizontal dos direitos fundamentais, especialmente em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, que, frise-se, é um princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Nessa perspectiva, pois, de um direito fundamental, é que deve ser avaliado o meio ambiente do trabalho, de essencial equilíbrio para a promoção da qualidade de vida e da dignidade humana (art. 1º, III, CF).

Aliás, com lucidez, o professor Sebastião Geraldo de Oliveira aduz que:

Vale dizer, a propósito, que não faz sentido a norma ambiental proteger todos os seres vivos e deixar apenas o trabalhador, o produtor direto dos bens de consumo, que, muitas vezes, consome-se no processo produtivo, sem a proteção legal adequada. Ora, não se pode esquecer que o trabalhador também faz parte da população e é um terceiro em relação ao empregador poluidor. Além disso, não há dúvida de que o ruído, a poeira, os gases e vapores, os resíduos, os agentes biológicos e vários produtos químicos degradam a qualidade do ambiente de trabalho, gerando consequências nefastas para a saúde do empregado⁴³.

⁴² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**, 8ª ed. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 3220323

⁴³ OLIVIERA, Sebastião Geraldo de. **Ib idem**.

Não é por outra razão que a Constituição Federal determina a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, XXII), fixando a saúde como direito e dever de todos (art. 196) na perspectiva da solidariedade.

Além disso, não é difícil divisar-se o vínculo entre meio ambiente laboral e saúde do trabalhador na Carta Magna, já que ela traz como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º caput).

Mas não é só. Trata, outrossim, do direito à vida e à segurança em seu art. 5º, e como direito social: a saúde, o trabalho, o lazer e a segurança, no “caput” do art. 6º.

O art. 225, “caput”, garante a todos um meio ambiente equilibrado e, no §1º, em seu inciso V, determina a incumbência do Poder Público de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Atribui competência, ainda, ao Sistema Único de Saúde - SUS, por força de seu art. 200, VIII, para colaborar na proteção do meio ambiente, incluído o do trabalho.

Assim, a partir dessa análise sistemática dos dispositivos constitucionais, a conclusão é a de que o Estado deve resguardar as pessoas de atividades que ponham em risco a vida, a integridade e a segurança delas.

Nesse sentido, trazemos à baila as lições do professor Leonel Maschietto⁴⁴, para o qual:

A integridade física e psíquica do trabalhador é um direito fundamental e encontra respaldo Constitucional (art. 7º, XXII, da CF) em normas internacionais (Convenções da OIT), na CLT (Capítulo V, Título II) e em inúmeras instruções normativas, normas regulamentares e portarias expedidas pelos órgãos do Ministério do Trabalho.

⁴⁴ MASCHIETTO, Leonel. **Direito ao Descanso nas Relações de Trabalho : o trabalho aos domingos e feriados como element de dissolução da família e restrição do direito ao lazer**. São Paulo : LTr, 2015, p. 123

Por outra vereda, parece que o art. 7º, XXIII – que garante como direito social fundamental a percepção de adicionais para o caso dos trabalhadores que atuam em atividades penosas, insalubres ou perigosas – está dissonante dos demais dispositivos constitucionais, pois revela como expressão da “monetização dos riscos”⁴⁵ um sistema de compensação pecuniária (por meio dos pagamento do adicional específico) a determinados obreiros que se encontrem sujeitos a condições de trabalho com risco à sua saúde.

A respeito disto, Cláudio Brandão assevera que:

[...] o legislador, ao consagrar o dever de o empregador pagar o adicional de insalubridade, assegura, em contrapartida, um verdadeiro direito de manutenção de condições de trabalho danosas, na medida em que somente é devido quando a exposição do trabalhador ao agente agressivo ultrapassar os limites máximos de tolerância⁴⁶.

Aparentemente, pois, conflitantes, as normas constitucionais que garantem o direito a um meio ambiente laboral seguro e saudável, e o direito de percepção do adicional de labor de tarefas penosas, insalubres e perigosas, deve ser superado pela técnica da ponderação.

Com efeito, o direito ao meio ambiente saudável – como os demais direitos fundamentais – não é um direito absoluto, razão pela qual o inciso XXIII, do art. 7º, da CF, deve ser entendido como remuneração na passagem por ambientes insalubres, perigosos ou penosos para ambientes laborais equilibrados ecologicamente⁴⁷.

Por isso que o ressarcimento por possíveis danos físicos decorrentes da prática laboral (art. 7º, XXIII, da CF) visa, em última análise, a apenas compensar o trabalhador pela sua exposição a um meio ambiente do trabalho desequilibrado.

⁴⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31ª ed., São Paulo : Atlas, 2015, p. 732.

⁴⁶ BRANDÃO, Cláudio. **Meio ambiente do trabalho saudável: direito fundamental do trabalhador**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Rio de Janeiro, v. 1, n. 49, 2011. P. 95.

⁴⁷ MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo : LTr, 2001. P. 79-80.

Na seara infraconstitucional, vários dispositivos tornaram a proteção à saúde, higiene e segurança do trabalhador – meio ambiente – como obrigação dos empregadores e também devem ser citados.

A CLT, por exemplo, em seu art. 154 e seguintes, traz uma série de regras acerca da segurança e medicina do trabalho; o art. 175 e seguintes, estabelecendo que a estrutura física, as máquinas e os equipamentos de todos os estabelecimentos devem observar, dentre outras, as regras relativas à edificação; iluminação; conforto térmico; instalações elétricas; manutenção, armazenagem e manuseios de materiais.⁴⁸

Especialmente, tem-se, também, a Portaria nº 3214/78, que instituiu as conhecidas “Normas Regulamentadoras”, a que se refere o Capítulo V, Título II, da CLT, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

Relativamente à Portaria supracitada, Homero Batista Mateus da Silva⁴⁹ salienta que:

A boa organização das normas de saúde e segurança do trabalho justifica a sistematização empreendida pela Portaria 3.214/1978, obra de fôlego redigida em curto espaço de tempo com ajuda dos engenheiros, médicos, higienistas ocupacionais e outros profissionais da Fundacentro de então, apresentando os seguintes aspectos:

Universalidade da aplicação. As NRs se destinam a todos os ambientes de trabalho do Brasil, evitando-se a fixação de valores e de premissas que não poderiam ser aferidos por laboratórios fora dos grandes centros urbanos.

Uniformidade dos temas. As NRs procuram abranger todos os grandes temas da saúde e segurança do trabalho, desde os tópicos gerais (exames médicos, comissão interna de prevenção de acidentes, serviços especializados) até os tópicos específicos (limites de tolerância aos agentes físicos e químicos, concentração de explosivos e inflamáveis, desenho do mobiliário).

A Lei nº 8.213/91, de índole previdenciária, em seu art. 19, §1º, ao dispor que “a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”, também demonstra a preocupação do legislador com a segurança do trabalhador para se evitar aciden-

⁴⁸ CAIRO JR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. 12ª ed. Salvador : Editora Jus Podivm, 2016, p. 917.

⁴⁹ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado: saúde e segurança do trabalho**. Vol. 3. 2ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 28.

tes do trabalho que, como é cediço, podem prejudicar sua saúde e a sua capacidade laborativa.

De caráter internacional, têm-se as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com destaque para a Convenção nº 155, que versa sobre segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho, e a Convenção de nº 174, bem como para a Recomendação nº 181, que tratam da prevenção de acidentes industriais.

De forma pontual, o art. 5º, da Convenção nº 155, da OIT, traz elementos que podem ser considerados como prejudiciais à saúde do trabalhador e ao meio ambiente laboral⁵⁰, apontando como relações interpossoais (relações entre os trabalhadores, sua comunicação, motivação etc.) e condições em que o labor é executado (operações e processos, higiene etc.) são afetados mutuamente.

Assim, como a defesa do meio ambiente laboral alcança, até mesmo, futuras gerações, todo o avanço tecnológico há de refletir avanço normativo similar, motivo por que o arcabouço normativo atual está em constante construção.

Desse modo, sem a pretensão de se esgotar todas as regras concernentes ao tema em foco, fato é que todo o ordenamento jurídico precisa ser conjugado, objetivando-se o equilíbrio do meio ambiente e a proteção dos trabalhadores, para a efetivação de direitos fundamentais como a saúde e vida (laboral) dignas.

⁵⁰ Art. 5 — A política à qual se faz referência no artigo 4 da presente Convenção deverá levar em consideração as grandes esferas de ação que se seguem, na medida em que possam afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho:

a) projeto, teste, escolha, substituição, instalação, arranjo, utilização e manutenção dos componentes materiais do trabalho (locais de trabalho, meio-ambiente de trabalho, ferramentas, maquinário e equipamentos; substâncias e agentes químicos, biológicos e físicos; operações e processos);
b) relações existentes entre os componentes materiais do trabalho e as pessoas que o executam ou supervisionam, e adaptação do maquinário, dos equipamentos, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores;
c) treinamento, incluindo o treinamento complementar necessário, qualificações e motivação das pessoas que intervenham, de uma ou outra maneira, para que sejam atingidos níveis adequados de segurança e higiene;
d) comunicação e cooperação a níveis de grupo de trabalho e de empresa e em todos os níveis apropriados, inclusive até o nível nacional;
e) a proteção dos trabalhadores e de seus representantes contra toda medida disciplinar por eles justificadamente empreendida de acordo com a política referida no artigo 4 da presente Convenção.

4.2 – Aplicação Principiológica

Como visto no capítulo três deste trabalho, é cediço no seio da doutrina majoritária e mesmo em sede jurisprudencial – ao menos para o caso brasileiro – que os princípios são espécies do gênero normas e, assim considerados, são dotados de eficácia e aplicabilidade.

Nesse contexto, para efeito de classificação principiológica aplicável ao Direito Ambiental do Trabalho, no afã de se identificar as principais tipologias, calha recordar que pelo prisma de sua fonte normativa imediata (direta) essas normas podem dividir-se em três grupos, quais sejam aqueles oriundos do Direito Internacional Público (declarações, tratados e outros atos internacionais), os que encontram assento direto e expresso no Direito Constitucional positivo interno, e aquelas objetivo de previsão infraconstitucional.

Nessa senda, a maioria dos princípios de Direito Ambiental do Trabalho encontra-se positivada na legislação ambiental (nacional e internacional).

Sempre houve uma influência preponderante da legislação internacional ambiental, pelo menos desde a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), em face das legislações domésticas, que, ao longo dos anos, foram sistematicamente incorporando os princípios que se consagravam no plano internacional.

Ilustrativamente, pode-se citar os princípios da prevenção e da precaução, o princípio do poluidor-pagador, entre outros.

Na legislação ambiental, tem-se a Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que, em seu art. 2º, trouxe o primeiro rol expressivo de princípios aplicáveis ao tema.

No plano constitucional, diversos princípios ambientais oriundos do plano internacional, ou consagrados pela própria legislação infraconstitucional brasileira, foram objeto de previsão expressa ou implícita, seja no artigo 225 e nos seus respectivos parágrafos e incisos, seja em outras partes do texto constitucio-

nal, como ocorre com a função ambiental da propriedade, o princípio do Estado Socioambiental, o princípio da precaução etc.

Aliás, é exatamente aqui que se percebe uma das funções dos princípios fundamentais da Constituição Federal, porque embora cuide de princípios gerais, servem eles de parâmetro material para a justificação de princípios outros, inclusive em matéria ambiental laboral, assim como se dá com a identificação de direitos fundamentais não expressamente positivados no título próprio da Carta Magna.

Assim, portanto, é possível o reconhecimento da existência tanto de princípios expressamente positivados quanto de princípios implícitos, como é o caso, entre outros, do princípio da proibição do retrocesso ambiental.

Os princípios também podem ser classificados em gerais e setoriais (ou especiais). Princípios gerais não são apenas princípios do Direito Ambiental Trabalhista, mas são princípios ou de cunho estruturante ou que encontram aplicação em outros domínios, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da proporcionalidade, do princípio da sustentabilidade e mesmo o da precaução e prevenção, os quais, cada vez mais, encontram ressonância em áreas que, embora guardem relação com a proteção do ambiente, assumem uma dimensão pelo menos em parte autônoma, como se verifica na saúde entre outras searas.

Por sua vez, os princípios especiais em sentido estrito seriam, então, aqueles que por sua finalidade e âmbito de aplicação dizem respeito essencialmente à proteção do ambiente laboral. De todo modo, não se trata de uma distinção rígida, pois o Direito Ambiental do Trabalho e as questões vinculadas à proteção ambiental, ainda mais quando se adota uma noção ampliada de ambiente, articulam-se com diversas outras áreas da vida e do Direito.

Em razão de sua natureza jurídico-normativa, os princípios são fundamentais na aplicação e desenvolvimento do Direito Ambiental Laboral, inclusive para o efeito de suprir deficiências e lacunas muitas vezes existentes.

Essas funções já referidas agregam-se a circunstância de que os princípios são, não raras vezes, também essenciais para permitir uma interpretação sistemática do Direito Ambiental do Trabalho, precisamente em homenagem aos princípios da supremacia da Constituição e da unidade da Constituição e da ordem jurídica.

Destaca-se, por fim, que a própria seleção de princípios efetuada abaixo é evidentemente sujeita a controvérsias, e não está imune a críticas a circunstância de que um ou outro dos princípios assim referidos poderá, na visão de alguns, não configurar típica norma-princípio.

Assim, passemos a examinar, um a um, os mais importantes princípios (expressos e implícitos, gerais e especiais) do Direito Ambiental do Trabalho.

4.2.1 – Princípios Gerais Correlatos

A análise principiológica que sustenta o Direito Ambiental do Trabalho não prescinde, por primeiro, da aferição de princípios gerais correlatos à matéria.

Nesse sentido, Américo Plá Rodríguez⁵¹ explica que:

Este esclarecimento é relevante porque os princípios gerais de direito foram acolhidos em nosso sistema jurídico para atribuir-lhes uma função importante como fonte subsidiária do direito.

[...]

Creemos que os princípios gerais de direito não se podem identificar com os princípios próprios de uma disciplina. O próprio qualificativo “gerais” indica-nos a nota de amplitude, de compreensão de todos os ramos de extensão e aplicação a todo o direito.

Por seu turno, Maurício Godinho Delgado⁵² aduz que:

⁵¹ PLÁ RODRIGUES, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho : fac-similada**. São Paulo : LTr, 2015, p. 29-30

⁵² DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo : LTr, 2003, p. 22.

Os princípios gerais do Direito são diretrizes gerais informadoras da noção, estrutura e dinâmica essenciais do Direito. Sua abrangência é ampla, tendendo a atingir todos os segmentos da árvore jurídica, independentemente das particularidades diferenciadoras de cada ramo.

Desse modo, passemos em revista – sem a pretensão de esgotá-los –, por aqueles reputados pertinentes ao cerne deste trabalho.

4.2.1.1 – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O elo que traz concreção aos direitos fundamentais, inegavelmente, é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, do qual se extrai a cláusula geral de tutela humana.

Singelamente, Américo Plá Rodríguez⁵³ explica que a “dignidade do ser humano é a mesma para todos, quaisquer que sejam as particularidades de cada um”.

Com efeito, Maurício Godinho Delgado⁵⁴ salienta que:

O princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneo é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspolítica e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medias e condutas práticas.

Portanto, o enquadramento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é a de um princípio jurídico fundamental, porquanto encontra residência no cume da normatividade constitucional.

Na lição de Cleber Francisco Alves:

Traduz a prioridade axiológica da personalidade humana, tem uma eficácia hermenêutica e normativa decisiva, ou seja, é eficaz não só para dirimir dúvidas interpretativas ou auxiliar no esclarecimento de preceitos normativos intra e extra constitucionais, especialmente no caso de colisão ou conflitos de direitos fundamentais, mas também para servir de fundamento autônomo

⁵³ PLÁ RODRIGUES, Américo. **Op. Cit.**, p. 441.

⁵⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Op. Cit.**, p. 38.

para decisões no âmbito da jurisdição constitucional, especialmente no controle de constitucionalidade dos atos normativos infraconstitucionais. Portanto ao lado da função interpretativa dos princípios constitucionais, “in casu”, parece-nos que deva merecer todo destaque e primazia a sua força normativa autônoma, enquanto fundamentos para “juízos concretos de dever”⁵⁵.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso considera o princípio da dignidade da pessoa humana um princípio fundamental, considerando-o como centro axiológico da concepção de Estado Democrático de Direito e de uma ordem mundial idealmente pautada pelos direitos fundamentais⁵⁶.

Frisa-se que, a despeito disso, não é nada fácil a tarefa de se delimitar o alcance do princípio da dignidade da pessoa humana, sob risco de esvaziá-lo na esfera da abstração absoluta.

Por isso que a doutrina busca trazer-lhe um recheio concreto, para se mitigar a abstração aprioristicamente aventada, sendo diversos outros princípios, corolários seus.

Para tanto, utilizamo-nos das precisas lições de Maria Celina Bodin de Moraes⁵⁷, para a qual o fundamento da dignidade humana manifesta-se, de início, no princípio da igualdade, ou seja, no direito a um não-tratamento discriminatório.

Também, no princípio da proteção à integridade psicofísica, a dignidade humana vem servindo para garantia de numerosos direitos de personalidade, o que se poderia entender como um amplíssimo “direito à saúde”, compreendido esta como completo bem-estar psicofísico e social. Tal concepção, observe-se, está em perfeita sintonia com os ditames protetivos do meio ambiente do trabalho.

⁵⁵ ALVES, Cleber Francisco. O princípio constitucional da dignidade humana: o enfoque da doutrina social da igreja. Rio de Janeiro : Renovar, 2001, p. 105-106.

⁵⁶ BARROSO, Luis Roberto. **Intepretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6ª ed., São Paulo : Saraiva, 2004. p. 375

⁵⁷ MORAIS, Maria Celina Bodin. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico normative**. In: SRLET, Ingo Wolfgang (org). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. 2ª Ed., Porto Alegre ; Livraria do Advogado, 2006., p. 115-142

Ademais, em relação ao princípio da liberdade, conclui-se o mesmo se encontrar consubstanciado numa perspectiva de privacidade, de intimidade, de livre exercício da vida privada. Liberdade significa, cada vez mais, poder realizar, sem interferências de qualquer gênero, as próprias escolhas individuais, mais, o próprio projeto, exercendo-o como melhor convier⁵⁸.

Finalmente, no princípio da solidariedade, onde se tem a tutela do respeito devido de cada um, a ser levado em conta não só no momento da elaboração da legislação ordinária e na execução de políticas públicas, mas também nos momentos de interpretação e aplicação do Direito.

O professor Raimundo Simão de Melo⁵⁹ acrescenta que:

O homem trabalhador deve ser visto como sujeito-fim e não como objeto-meio do desenvolvimento, porque o fundamento para determinar o valor social do trabalho não pode ser o trabalho em si, mas o fato de que quem o realiza é um ser humano trabalhador, pelo que a dimensão da sua verificação será sempre subjetiva, pois o homem é o epicentro de tudo nesse mundo.

Por isso que a Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na livre-iniciativa e na valorização do trabalho humano, deverá reger-se pelos ditames de justiça social, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente.

Destarte, imprescindível outorgar-se um tratamento adequado a instrumentos que busquem à efetivação dos direitos que poderão realmente garantir a dignidade da pessoa, assim considerada a preocupação sobre a pessoa humana e não sobre o patrimônio, como era propugnado pelos códigos oitocentistas.

4.2.1.2 – Princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade

⁵⁸ MORAIS, Maria Celina Bodin. **Op. Cit.**, p. 115-142

⁵⁹ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 5ª ed., São Paulo : LTr, 2013, p. 69.

Também de origem externa ao Direito Ambiental do Trabalho, porém com inegável importância em sua estrutura e dinâmica, tem-se o princípio da proporcionalidade – com seu corolário, princípio da razoabilidade.

Na verdade, ambos atuam conjugados, somando dimensões essencialmente convergentes, ou seja, uma combinação de proposições identificada pela expressão unitária princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Pelo menos no âmbito do Direito Ambiental do Trabalho, essa atuação em conjunto é totalmente justificada e conveniente, como se verá.

Com efeito, Maurício Godinho Delgado⁶⁰ salienta que:

É verdade que esse princípio tem sido utilizado essencialmente no Direito Administrativo e, também, no Direito Constitucional, especialmente como instrumento de avaliação das ações do Estado relativamente a limitações de direitos fundamentais das pessoas.

Todavia, isso não implica sua não-utilização em outros ramos do Direito. Na verdade, cuida-se de princípio geral cuja aplicação autoriza a avaliação relativa ao adequado equilíbrio entre meios e fins em relações sociais e jurídicas. Meios necessários, adequados, na correta e equânime medida, para alcançar fins lícitos, eis o conteúdo dessa norma.

Destarte, a diretriz da proporcionalidade traz a noção de pertinência, conformidade, compatibilidade, adequação, ponderação e equilíbrio.

Cuidando do princípio da norma mais favorável, o professor Ricardo Pereira de Freitas Guimarães⁶¹ traz perfeita aplicação do princípio da proporcionalidade, quando trata da hipótese da existência de uma norma coletiva, altamente deletéria para empresas, mas que seria mais benéfica aos obreiros:

Nessa linha, não só é possível, como conveniente e legítimo, o afastamento desse princípio seja para atender o comando constitucional – no caso do exemplo dado – como na hipótese de que essa aplicação pura e simples seja

⁶⁰ DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo : LTr, 2003, p. 42.

⁶¹ GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. **Princípio da Proporcionalidade no Direito do Trabalho: Teoria e Prática**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 100.

capaz de atrair a colisão de garantias fundamentais de empregados e de empregadores, pelo critério de aplicação do princípio da proporcionalidade, esse sim de natureza vinculativa ao Estado Democrático de Direito.

Nessa dimensão, o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, sem dúvida, aplica-se também ao Direito Ambiental do Trabalho, afinal, cuida-se de mandado de ponderação (Robert Alexy), e este mandamento deve nortear, em regra, toda e qualquer relação social.

Enfatizando-se a ideia de meios necessários e adequados, aplicados na equânime e correta medida para se alcançar fins lícitos, esse princípio torna-se, portanto, instrumento valioso para o exame da regularidade ou irregularidade dos atos, condutas e omissões ocorridos na relação de trabalho.

Especificamente acerca da razoabilidade, explica Maurício Godinho Delgado⁶²:

dispõe o princípio da razoabilidade que as condutas humanas devem ser avaliadas segundo um critério associativo de verossimilhança, sensatez e ponderação. Não apenas verossimilhança, viabilidade aparente, probabilidade média; mas, também, ao mesmo tempo, sensatez, prudência, ponderação.

Desse modo, inegável a existência de um claro comando positivo no princípio da razoabilidade: determina que se obedeça a um juízo tanto de verossimilhança como também de ponderação, sensatez e prudência na avaliação das condutas das pessoas.

4.2.1.3 – Princípio da Boa-Fé

Desse princípio tem-se a imposição do ordenamento jurídico no sentido de que apenas serão deferidas consequências a favor de uma pessoa quando houver respeito a condutas legais, pautadas na boa-fé.

⁶² DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 4ª Ed. São Paulo : LTr. 2013, p. 189

Ensina Maurício Godinho Delgado que o conceito jurídico do princípio da boa-fé é oriundo do próprio senso comum. Cuida-se, segundo ele, “de conceito derivado da experiência cotidiana entre as pessoas e grupos sociais, tendo sido absorvido e valorizado pelo Direito”⁶³.

Destarte, o princípio em análise versa uma diretriz de cunho geral, de olhos para a probidade, retidão e honradez das condutas dos sujeitos de direito na vida social. É, pois, norma jurídica que traz como valor comportamentos es-
correitos das pessoas em suas relações com outras.

Há grande relevância desse princípio na seara em estudo, na medida em que todas as relações de trabalho devem estar pautadas na boa-fé, incidente sobre a conduta de qualquer das partes contratuais trabalhistas.

Não por outra razão, tem-se o próprio instituto da greve ambiental⁶⁴, que autoriza a paralisação das atividades pelos obreiros quando presentes seus pres-
supostos. Por outro lado, a desídia no cumprimento de suas funções poderá im-
plicar ao obreiro a despedida por justa causa. Está subjacente, por exemplo, a
diversas figuras de justas causas do obreiro, a violação deste princípio.

De se destacar, por imprescindível, que o princípio da boa-fé deve ser ba-
lanceado com outros de natureza especial, de maneira que seja adequado ao ra-
mo do Direito em que se aplica.

Com efeito, ensina Maurício Godinho Delgado que:

O princípio da boa-fé acanha-se quando, confrontado com a manifestação
contratual de vontade do empregado que produza renúncia a seus direitos ou
implique transação efetivamente lesiva. Nesses casos, regra geral, ainda que
tenha sido sincera a manifestação volitiva obreira, ela não tem validade, do
ponto de vista jurídico.⁶⁵

⁶³ DELGADO, Maurício Godinho. **Ob. cit.** 4ª Ed. São Paulo : LTr. 2013, p. 191

⁶⁴ Explica Fábio Ribeiro da Rocha que a greve é um instituto constitucional de autodefesa conferido aos traba-
lhadores, a fim de que possam reclamar a salubridade do seu meio ambiente do trabalho e, portanto, garantir o
direito à saúde. (ROCHA, Fábio Ribeiro. **Efetividade do Direito Fundamental ao Meio Ambiente de Traba-
lho Seguro e Adequado**. São Paulo : Ltr, 2016, p. 85).

⁶⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 4ª Ed. São Paulo :
LTr. 2013, p. VER ONDE ESTÁ BOA-FÉ

Nessa esteira, pois, verifica-se que essa restrição ao princípio de ordem geral da boa-fé, pode, inclusive, ter decorrência do balanceamento oriundo da confrontação com o especial princípio justrabalhista da indisponibilidade de direitos.

4.2.1.4 – Princípio da Indisponibilidade de Direitos

A Constituição Federal trouxe, dentre os direitos fundamentais sociais, o direito à proteção ao meio ambiente de trabalho saudável. Sua importância é tamanha que o próprio poder constituinte inseriu a proteção do meio ambiente do trabalho como uma questão de saúde pública (art. 200, VIII da CF).

No escólio de Américo Plá Rodriguez⁶⁶:

Em relação à ideia de indisponibilidade, quem melhor expôs esta posição foi Santoro-Passarelli. Segundo o ilustre professor italiano, a disposição dos direitos do trabalhador está limitada em suas diversas formas, porque não seria coerente que o ordenamento jurídico realizasse de maneira imperativa, pela disciplina legislativa e coletiva, a tutela do trabalhador, contratante necessitado e economicamente débil, e que depois deixasse seus direitos em seu próprio poder ou ao alcance de seus credores. Assinala que, no caminho da indisponibilidade empreendido há pouco tempo, a lei tem muitos passos a dar.

Com efeito, ao ser tratado o meio ambiente do trabalho como direito fundamental, restou também garantida, por força do parágrafo primeiro, do art. 5º, da CF, sua aplicação imediata.

Nesse sentido, detendo natureza de direito fundamental, o direito ao meio ambiente do trabalho saudável também se impõe como limite material ao exercício do poder constituinte derivado, já que representa cláusula pétrea imposta pelo constituinte originário.

Aqui, ao ensejo do desenvolvimento deste trabalho, estamos diante de uma Reforma Trabalhista, trazida pela Lei Federal nº 13.467/17 – ainda em pe-

⁶⁶ PLÁ RODRIGUES, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho : fac-similada**. São Paulo : LTr, 2015, p.145.

ríodo de “vacatio legis” – que muito há de se questionar a respeito da constitucionalidade de muitos de seus dispositivos, já que, aparentemente, traz dispositivos reduzindo a proteção ao meio ambiente de trabalho saudável e adequado, como é o caso, “v. g”, da autorização, a gestantes, de trabalharem em ambientes insalubres.

Feito esse apêndice, frisa-se que as características, pois, desse direito fundamental ao meio ambiente do trabalho hígido e saudável, atribuem-lhe um caráter de indisponibilidade absoluta, e esse grau de indisponibilidade irradia-se no âmbito entre particulares, servindo como limitador à autonomia da vontade das partes, inclusive, quando manifestada de forma coletiva, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho firmados pelos sindicatos de classe.

Com efeito, explica Fausto Siqueira Gaia⁶⁷, que:

Esse grau de indisponibilidade irradia-se no âmbito privado, servindo como limitador à autonomia da vontade das partes, inclusive quando manifestada de forma coletiva, por meio de convenções e acordos coletivos firmados pelos sindicatos de classe.

Sempre precisas, a propósito, são as lições de Maurício Godinho Delgado⁶⁸, ao explicar a diferença entre renúncia e indisponibilidade:

É comum à doutrina valer-se da expressão irrenunciabilidade para enunciar o presente princípio. [...]. Contudo, a expressão irrenunciabilidade não parece adequada para revelar a amplitude do princípio enfocado. Renúncia é ato unilateral, como se sabe. Entretanto, o princípio examinado vai além do simples ato unilateral, interferindo também nos atos bilaterais de disposição de direitos (transação portanto). Para a ordem justralhista não serão válidas quer a renúncia quer a transação que importe objetivamente em prejuízo ao trabalhador (art. 468, CLT).

4.2.1.5 – Princípio da Proteção

⁶⁷ GAIA, Fausto Siqueira. **Tutela Inibitória de Ofício e a Proteção do Meio Ambiente do Trabalho: limites e possibilidades da atuação jurisdictional**. São Paulo : Ltr, 2015, p. 126

⁶⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 4ª Ed. São Paulo : LTr, 2013, p. 84

Pelo princípio da proteção entende-se aquele que tem como finalidade corrigir desigualdades materiais havidas entre os polos da relação de trabalho, concedendo ao hipossuficiente econômico uma superioridade jurídica⁶⁹.

Explica Américo Plá Rodrigues⁷⁰ que:

O fundamento deste princípio está ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho.

Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive, mais abusivas e iníquas.

O legislador não pode mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável.

O princípio protetivo, cujo fundamento de validade é encontrado no “caput” do art. 7º, da CF, assume diversas vertentes no plano material do ramo do Direito em estudo.

Dito isso, percebe-se que a noção de meio ambiente do trabalho relaciona-se à interação indissociável entre aqueles que executam diuturnamente a atividade laborativa e o local onde esta é desenvolvida.

Esse aspecto tem grande importância, pois permite reconhecer que o ambiente de trabalho é o local compartilhado não apenas por um trabalhador isoladamente, mas sobretudo por todos aqueles que possam em momento presente ou posterior, interagir com aquele local em maior ou menor intensidade.

Nessa esteira, o ambiente de trabalho deve ser concebido, pois, de forma indivisível, considerando-se a perspectiva daqueles que nele laboram, embora eventuais danos causados aos trabalhadores possam ser individualizados.

É impossível deixar de se reconhecer, sem se malferir o princípio da isonomia, a proteção de determinados trabalhadores em detrimento dos demais, especialmente em se considerando a circunstância especial vivida na relação de

⁶⁹ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 6ª Ed. São Paulo : LTr, 2010, p.181.

⁷⁰ PLÁ RODRIGUES, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho : fac-similada**. São Paulo : LTr, 2015, p. 85.

trabalho e que o medo do desemprego e de retaliações restrinja às reclamações trabalhistas ao momento posterior à extinção do contrato de trabalho.

Portanto, diante da indisponibilidade absoluta desse direito fundamental, como visto acima, cumulando-se ao fato de o meio ambiente laboral constituir objeto indivisível por conta de sua dimensão coletiva, o tratamento jurídico a ser conferido no caso concreto, quando envolvido o cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, deverá extrapolar os limites subjetivos e objetivos da demanda.

Desse modo, é razoável que a proteção do trabalhador deve nortear não apenas a interpretação do direito material, mas também a atividade jurisdicional, inclusive na aplicação de institutos e das técnicas processuais positivadas na situação concreta, sempre tendo em vista a efetividade dos direitos fundamentais.

Destaca-se, por oportuno, a exceção trazida por Maurício Godinho Delgado⁷¹:

O princípio protetor não vai se aplicar sempre, em qualquer situação ou contexto. Há relações, situações ou circunstâncias que afastam sua incidência e força direcional, em respeito a princípios externos ao Direito do Trabalho que tendencialmente ou circunstancialmente tenham preponderância. É o que repetidas vezes tem feito a jurisprudência, a propósito, no contraposto entre o princípio tutelar e o princípio geral do não enriquecimento ilícito ou o princípio constitucional da proporcionalidade e seu corolário da razoabilidade.

Não por outra razão, podemos concluir que o descaso, a negligência, enfim, a inércia do empregador ou tomador de serviços em relação a essas providências tornam o trabalhador um hipossuficiente ambiental, primeiro, porque não é sua a obrigação de prover recursos (materialmente dizendo) para a preservação de sua saúde e segurança do trabalho; segundo, porque, em muitas das vezes, mal tem para o sustento de sua própria família.

⁷¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 4ª Ed. São Paulo : LTr. 2013, p. 80

Desse modo, a falta de meios, medidas, treinamentos e equipamentos que propiciem saúde e segurança no meio ambiente laboral, retira do trabalhador, em análise primeira, a própria dignidade da pessoa humana.

4.2.1.6 – Princípio da Norma Mais Favorável

Pegando por empréstimo das lições de Américo Plá Rodriguez⁷²:

a regra da norma mais favorável determina que, no caso de haver mais de uma norma aplicável, deve-se optar por aquela que seja mais favorável, ainda que não seja a que corresponda aos critérios clássicos de hierarquia das normas.

Frisa-se, entretanto, que referido doutrinador não trata dessa norma como espécie de princípio, mas de uma regra.

Por sua vez, no escólio do processor Maurício Godinho Delgado⁷³:

O presente princípio dispõe que o operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao obreiro em três situações ou dimensões distintas: no instante de elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto), também na situação de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhista) e, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista).

A par disso, extrai-se dessa norma o fato de que, havendo eventual conflito de textos normativos aplicáveis à situação concreta, prevalecerá aquele mais benéfico ao obreiro, independentemente da escala hierárquica que esse texto normativo ocupe na pirâmide kelseniana.

O professor Ricardo Pereira de Freitas Guimarães⁷⁴ esclarece que:

⁷² PLÁ RODRIGUES, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho : fac-similada**. São Paulo : LTr, 2015, p. 107

⁷³ DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo : LTr, 2003, p. 64.

⁷⁴ GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. **Princípio da Proporcionalidade no Direito do Trabalho: Teoria e Prática**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 99.

Veja-se que o direcionamento da norma mais favorável encontra sustentação no próprio Texto Maior [art. 7º, “caput”] e, por essa razão, estamos tratando de aplicação de um princípio com sustentação numa interpretação dita “conforme”, ou seja, que possui em seu bojo a irradiação da “regra” principiológica no epicentro constitucional para um ramo específico do direito.

Para ele, portanto, não é que uma norma inferior seria elevada a sobrepujar a outra superior, mas sim, que estaríamos diante de uma interpretação conforme a Constituição, com supedâneo no art. 7º, “caput”, da Constituição Federal, de modo que uma norma inferior seria aplicada, até mesmo, em detrimento de uma superior.

4.2.1.7 – Princípio da Avaliação “in dubio pro operário”

Do princípio protetivo supracitado, tem-se, também, a estrutura consubstanciada no adágio latim “in dubio pro misero”. Isso porque, como já dito, o contato de trabalho é marcado pela desigualdade econômica entre os sujeitos da relação jurídica respectiva.

Com efeito, muito embora também considerada regra pelo sempre citado Américo Plá Rodriguez, referido princípio, para ele, cuida-se de “Critério que deve utilizar o juiz ou o intérprete para escolher, entre vários sentidos possíveis de uma norma, aquele que seja mais favorável ao trabalhador”⁷⁵.

Ademais, valiosos são os ensinamentos do professor Ricardo Pereira de Freitas Guimarães⁷⁶, para o qual:

Aqui, cumpre salientar, que na nossa visão, esse desequilíbrio é da relação, que se sustenta, principalmente na subordinação.
Noutras palavras, as regras infraconstitucionais, em tese, não diferenciam o faxineiro do diretor de uma empresa, bastando que se comprove os elementos da relação de emprego, podemos pensar na formação do vínculo empregatício, na interpretação do princípio “in dubio pro operario”.

⁷⁵ PLÁ RODRIGUES, **Op. Cit.**, p. 107

⁷⁶ GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. **Princípio da Proporcionalidade no Direito do Trabalho: Teoria e Prática**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 98.

Por isso, de forma a corrigir a disparidade oriunda da dependência do homem ao seu trabalho, como meio próprio de subsistência e também da família, diante da existência de dúvidas diante do caso concreto, deverá ser dado o sentido que seja mais benéfico ao trabalhador.

4.2.2– Princípios Específicos do Direito Ambiental do Trabalho

4.2.2.1 – Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O desenvolvimento sustentável está pautado, seja na atividade pública ou na privada, nos princípios que regem a ordem econômica, previstos na Constituição Federal, em seu art. 170.

Por tal razão, adota-se o desenvolvimento sustentável como um princípio do Direito Ambiental do Trabalho, porque o trabalhador tem o direito ao exercício de sua atividade em local que lhe faculte o bem-estar e a vida com qualidade.

Referido princípio encontra-se consagrado, aliás, na Declaração da RIO/92, segundo o qual “Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele”.

Conforme Raimundo Simão de Melo⁷⁷:

Não há campo mais fértil para a aplicação desse princípio do que no meio ambiente do trabalho, porque, enquanto o “caput” do art. 225, da CF assegura a todos um meio ambiente equilibrado, o art. 1º, da CF traz como fundamentos da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Por outro lado, o art. 170, que cuida da ordem econômica, fundado na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, assegura a todos existência digna, observados os princípios da defesa do meio ambiente e do pleno emprego.

⁷⁷ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 5ª ed., São Paulo : LTr, 2013, p., 61.

Nessa esteira, o professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo refere-se ao princípio do desenvolvimento sustentável como a busca da coexistência harmônica entre economia e meio ambiente⁷⁸. Para o referido jurista, a ideia central é assegurar existência digna, através de uma vida com qualidade, e continua:

Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderá ser instalada, e não é essa a concepção apreendida no texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível⁷⁹.

Na seara do Direito Ambiental do Laboral, ao se tratar do mencionado princípio, é de rigor observar o contido no art. 7º, XXII, da CF, que determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, coibindo-se a degradação das condições ambientais.

Destarte, é imperioso que as empresas atentem-se para as Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho, priorizando a eliminação do risco ambiental, ou, em não sendo possível, pela adoção de medidas preventivas que neutralizem seus efeitos, nestas, incluídos os equipamentos de proteção individual, a que se refere o art. 191 da CLT.

Com efeito, Fábio Ribeiro da Rocha⁸⁰, tratando desse princípio, esclarece que:

Pode-se afirmar que seu significado para o meio ambiente do trabalho aponta para a necessidade de que a organização os fatores de produção evoluam, sempre, no sentido de preservar, na maior medida possível, o direito à integridade física e mental dos trabalhadores, de modo a assegurar às futuras gerações obreiras níveis cada vez mais seguros de exploração aos riscos laborais, de modo a evitar que estes últimos venham a ser privados, no futuro, da fruição daquelas garantias.

⁷⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**, 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 2001, p. 29.

⁷⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Ob. Cit.**, p. 31-32

⁸⁰ ROCHA, Fábio Ribeiro. **Efetividade do Direito Fundamental ao Meio Ambiente de Trabalho Seguro e Adequado**. São Paulo : Ltr, 2016, p. 51

Pontofinalizando, confirmam-se as palavras de Fábio Freitas Minardi:

O princípio do desenvolvimento sustentável é um dos principais escopos jurídicos para se exigir que as empresas contemporâneas devam cumprir todas as normas legais de segurança e saúde do trabalhador, mesmo porque a Carta Magna de 1988 insere expressamente como direito fundamental a redução dos riscos ambientais no local de trabalho⁸¹.

Destarte, o desenvolvimento econômico deve ser perseguido, porém, jamais em total sacrifício da vida ou da saúde dos trabalhadores, impondo-se-lhes condições inadequadas e ofensivas à sua integridade.

4.2.2.2 – Princípio do Poluidor-Pagador

Nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 6.938/83, considera-se poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Com base nisso, estabeleceu-se duas premissas para o chamado princípio poluidor-pagador: prevenir a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo) e sua reparação, acaso ocorrido (caráter repressivo).

⁸¹ MINARDI, Fábio Freitas. **Meio Ambiente do Trabalho: proteção jurídica à saúde mental**. Curitiba : Juruá Editora, 2010, p. 44

No escólio de Raimundo Simão de Melo, verifica-se, ainda, uma terceira premissa: solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente⁸².

Nessa toada, vejamos o que diz Raphael Jacob Brolio⁸³:

O cerne da questão a nosso ver é de que forma o princípio do poluidor-pagador se exterioriza, concretiza-se em sede de meio ambiente do trabalho, seja na função preventiva, seja na função repressiva.

A instrumentalização se dá, hoje, ainda de modo prioritário, por meio da reparação/compensação, com esteio na responsabilidade civil: subjetiva e objetiva.

Porém, é a feição gestora, preventiva do princípio, que representa hoje para nós o maior desafio, haja vista que a vida e a saúde daqueles que orbitam o meio ambiente do trabalho são os maiores bens a tutelar.

Ora, reconhece-se que os riscos são inerentes a toda e qualquer atividade econômica, entretanto, os mesmos são toleráveis até certo limite, conforme balizas impostas pelo art. 7º, XXII, da CF, pela CLT e pelas Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho, para o fim de se prevenir os danos no ambiente laboral.

Emprestando-nos, novamente, das lições de Raimundo Simão de Melo, “O princípio do poluidor-pagador tem duas razões fundamentais: primeiro, prevenir o dano ambiental; depois, em não havendo prevenção, visa à sua reparação de forma mais integral possível”⁸⁴.

Todavia, ocorrendo o dano, a reparação na órbita ambiental está prevista no art. 225, §3º, da CF, que estabelece a responsabilidade objetiva, vale dizer, a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa.

A responsabilização objetiva, aliás, foi acolhida pelo Código Civil/2002, em seu art. 927, parágrafo único.

Obviamente sem a pretensão de se apontar todas as discussões sobre a aplicação ou não, da responsabilidade objetiva, fato é que pelo do princípio do

⁸² MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 5ª ed., São Paulo : LTr, 2013, p. 62

⁸³ BROLIO, Raphael Jacob. **O Meio Ambiente do Trabalho Judicamento Sustentável**. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2016, p. 97-98.

⁸⁴ MELO, Raimundo Simão de. **Op. cit.**, 5ª ed., São Paulo : LTr, 2013, p. 62.

poluidor-pagador, o empregador, agente do dano, deverá arcar com os prejuízos ocasionados ao trabalhador (morais, estéticos ou materiais).

No tópico, pois, perfeitamente aplicável o disposto no caput do art. 2º, da CLT, onde se estabelece que o empregador, ao assumir os riscos da atividade econômica e ao lucrar com sua atividade empresarial, deverá responder pelos riscos ou desvantagens dela resultantes.

Com efeito, assim preleciona Demis Roberto Correia de Melo⁸⁵:

Sabe-se que cada ambiente laboral tem suas características próprias, sendo que, para a real avaliação do ambiente como salubre devemos levar em consideração a realidade do labor executado; sem dúvida alguma, a saúde do trabalhador é matéria de cunho constitucional, por isso, a falta de zelo com a saúde do trabalhador, entre outras coisas, causa grande prejuízos a toda a sociedade.

No mesmo sentido, vejamos o que diz Fábio Ribeiro da Rocha⁸⁶:

O princípio do poluidor-pagador não só exige do empregador que explore atividade acarretadora de riscos físicos e psíquicos aos trabalhadores a adoção das medidas necessárias à neutralização ou à redução de tais ameaças (aspecto preventivo), como também lhe impõe o dever de reparar os danos ocasionados aos obreiros (aspecto reparatório).

O princípio do poluidor-pagador, para além de representar um princípio de responsabilização daquele causador do dano, e para a efetiva proteção da vida, saúde e dignidade da pessoa humana, está destinado a coibir condutas que colocam em risco bens de difícil ou mesmo de impossível reparação.

Não por outra razão é que o professor Raimundo Simão de Melo esclarece que:

É esse o alcance do princípio do poluidor-pagador na sua plenitude, que a alguns assusta, o que é até natural, porém, sua finalidade é exatamente enca-

⁸⁵ MELO, Demis Roberto Correia de. **Manual de Meio Ambiente do Trabalho**. São Paulo : LTr, 2010, p. 25.

⁸⁶ ROCHA, Fábio Ribeiro. **Efetividade do Direito Fundamental ao Meio Ambiente de Trabalho Seguro e Adequado**. São Paulo : Ltr, 2016, p. 84

recer o custo para o poluidor, a fim de que ele adote doravante todas as medidas de cunho preventivo nos momentos adequados⁸⁷.

Destarte, não é difícil de se divisar a imprescindível importância de se ater aos preceitos do princípio em estudo, vez que o descumprimento de normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, impondo a poluição do meio ambiente laboral, não raras vezes, desaguará em acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Finalmente, parece-nos também sustentável a aplicação do princípio do poluidor-pagador como fundamento normativo – para além das regras existentes – de incidência de todos os adicionais previstos no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal.

4.2.2.3 – Princípio da Prevenção e da Precaução

O Direito Ambiental do Trabalho tem por fundamental a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução.

A Constituição Federal, no “caput” de seu art. 225, preconiza o dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente, expressões estas que já comprovam a adoção constitucional de tais princípios.

Mesmo no princípio já mencionado do poluidor-pagador, a prevenção é fundamental para se assegurar a manutenção de um sadio meio ambiente.

Isso porque, não faria sentido estabelecer-se apenas a reparação, mormente porque os danos ambientais, em muitas vezes, são irreversíveis.

Explica Fausto Siqueira Gaia⁸⁸ que:

Os princípios da precaução e da prevenção não se confundem, embora ambos tenham como escopo fundamental a preocupação em evitar futuros da-

⁸⁷ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 5ª ed., São Paulo : LTr, 2013, p. 63.

⁸⁸ GAIA, Fausto Siqueira. **Tutela Inibitória de Ofício e a Proteção do Meio Ambiente do Trabalho: limites e possibilidades da atuação jurisdiccional**. São Paulo : Ltr, 2015, p. 129

nos ao meio ambiente, seja ele classificado, consoante a natureza jurídica do bem tutelado.

Para ele:

O princípio da precaução tem como marca característica incidir sempre que o elemento incerteza quanto à potencialidade em si da ocorrência do dano estiver presente, a partir de uma conduta a ser praticada. Quer-se evitar, portanto, a partir do princípio da precaução a existência de eventual risco futuro ao meio ambiente, protegendo as futuras gerações.

O princípio da prevenção é aplicado em situações de impactos ambientais já conhecidos e dos quais possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis⁸⁹.

Para o professor Raimundo Simão de Melo⁹⁰, “prevenção significa adoção de medidas tendentes a evitar riscos ao meio ambiente e ao ser humano”. Além disso, prossegue renomado professor:

Na aplicação desse princípio no âmbito trabalhista, deve-se levar em conta a educação ambiental a cargo do Estado, mas também das empresas, nos locais de trabalho, orientando os trabalhadores sobre os riscos ambientais e fornecendo-lhes os equipamentos adequados de proteção, como menciona a CLT no art. 157, podendo, inclusive, depois de bem orientar os trabalhadores sobre os riscos ambientais, puni-los pela recusa em observar as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 158 da CLT).

Na aplicação do princípio da prevenção no âmbito justrabalhista, percebe-se sua exteriorização em normas legais de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, principalmente, nas Normas Regulamentares 04, 05, 06 e 07, que tratam do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO).

⁸⁹ GAIA, Fausto Siqueira. **Tutela Inibitória de Ofício e a Proteção do Meio Ambiente do Trabalho: limites e possibilidades da atuação jurisdictional**. São Paulo : Ltr, 2015, p. 130.

⁹⁰ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 5ª ed., São Paulo : LTr, 2013, p. 55.

A Norma Regulamentar 02, igualmente, é importante nesse contexto ao estabelecer a obrigatoriedade de inspeção prévia em todo estabelecimento antes de iniciar suas atividades.

Noutro vértice, a Norma Regulamentadora 03 traz complementação à 02, ao estabelecer hipóteses de interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargo de obra, por ato do Ministério do Trabalho, sempre que demonstrados grave e iminente risco para o trabalhador.

A seu turno, tem-se a precaução, cujo conteúdo, embora parecido, possui relevantes diferenças, muito embora seja possível sustentar que um decorra do outro.

Pegando por empréstimo, novamente, as lições de Raimundo Simão de Melo:

Precaução, em Direito Ambiental, tem a ver com risco, prejuízo, irreversibilidade e incerteza. Em outras palavras, mesmo na incerteza do risco, mas diante da irreversibilidade dos prejuízos eventuais ao ser humano, devem-se adotar medidas preventivas, pois o aspecto humano prevalece em face do econômico (CF, art. 170)⁹¹.

A precaução tem por premissa a ideia da incerteza dos riscos relativos a determinada atividade, quando, então, deverão ser adotadas medidas acautelatórias. Por sua vez, a prevenção tem o viés de evitar a ocorrência de dano possível e previsível, já conhecido.

Destarte, percebe-se que em ambos se exige certa dose de radicalização, já que, ciente dos riscos oriundos de determinada atividade, ou mesmo em existindo dúvida ou incerteza a respeito disso, os atos respectivos estarão vedados, objetivando-se evitar danos irreparáveis ou de difícil ou incerta reparação.

Com efeito, preleciona Paulo Affonso Leme Machado da seguinte maneira:

⁹¹ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 5ª ed., São Paulo : LTr, 2013, p., 56.

Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou incerteza também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica expressa como argumentos razoáveis não dispensa a prevenção⁹².

Na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO 92), a precaução veio consagrada em dois dos princípios aprovados naquela oportunidade:

Princípio 15: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Princípio 17: A avaliação de impacto ambiental, como instrumento internacional, deve ser empreendida para as atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente.

Assim, verifica-se que a precaução tem incidência já na garantia contra riscos em potencial, mesmo que desconhecidos.

Vale salientar que a efetividade do princípio da precaução não tem por finalidade engessar as atividades humanas, já que o que ele visa é à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no Planeta.

Pontofinalizando, os limites oriundos da prevenção ou precaução são uma das vertentes que exteriorizam a função social que deve permear as atividades empresariais, conforme mandamento constitucional.

4.2.2.4 – Princípio da Educação e da Participação

Os princípios da educação e da participação são de extrema relevância para o Direito Ambiental do Trabalho.

⁹² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14ª Ed. São Paulo : Mahleiros, 2006, p. 72.

Isso porque, o Estado Democrático, eleito pelo poder constituinte de 1988 para guiar a sociedade brasileira, é um Estado subordinado ao Direito, onde a sociedade de um modo geral deve colaborar na tarefa de sua realização.

Por tal motivo, o sempre citado “caput”, do art. 225, da CF, estabelece peremptoriamente o dever de o Poder Público e a coletividade defender e preservar o meio ambiente. Portanto, é um dever de todos.

No mesmo sentido, o art. 194, da Carta Magna, determina a participação conjunta de ações de iniciativa privada e pública para se assegurar direitos à saúde, à previdência social e à assistência social.

Isso porque, explica Raimundo Simão de Melo⁹³:

A obrigação de defender o meio ambiente não é só do Estado nem só da coletividade, mas de ambos. Assim, devem, conjuntamente, estabelecer parceria e unir forças uma vez que o Poder Público se tem mostrado ineficiente, fraco e desorganizado em muitas das suas atribuições, o que reflete na organização da sociedade que ainda carece de conscientização política e social para defender seus direitos fundamentais.

Em nível internacional, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92) estabeleceu a seguinte diretriz, firmada no Princípio 10: “o melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurando a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente”.

Destarte, o princípio da participação traduz-se no envolvimento de todos os seguimentos da sociedade nas questões ambientais como forma uma das facetas do pleno exercício à cidadania.

Através da participação, portanto, a coletividade deixa de ser mera espectadora e assume efetivo papel de ator social na preservação ambiental.

Na esfera do Direito Laboral, o art. 3º, V, da Lei nº 9.795/99 (Política Nacional de Educação Ambiental), preconiza:

⁹³ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 5ª ed., São Paulo : LTr, 2013, p. 64.

às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente.

Logo, inegavelmente, observa-se que a participação e a educação ambiental alcançam o meio ambiente do trabalho, de aplicação direta ao Direito Ambiental do Trabalho.

São válidas as lições de Fábio Ribeiro da Rocha, para o qual esse princípio:

Quando aplicado ao Direito Ambiental do Trabalho, indica que os obreiros não só deverão tomar parte das decisões a envolverem aspectos concernentes à organização dos locais de trabalho, tal como ocorre nas Comissões e Conselhos de Fábrica existentes nas legislações europeias, como também devem ser acesso à totalidade das informações sobre as questões laborambientais que estejam em poder do empregador⁹⁴.

Nesse esboço, tanto os envolvidos na relação de trabalho como as entidades sindicais devem participar e se envolver na tarefa de divulgação das normas de proteção ambiental.

Por sua vez, o Ministério do Trabalho, por expressa disposição legal (CLT, art. 156), também está obrigado a isto, mesmo porque é o órgão estatal de fiscalização em matéria trabalhista.

Aliás, como bem pontua Piero Rosa Menegazzi:

Outrossim, tendo em vista que a precarização das relações de trabalho caminha “pari passu” com a degradação do ambiente laboral, o Ministério Público do Trabalho pode contribuir fortemente na preservação deste ambiente ao combater terceirizações ilícitas e a intermediação de mão de obra ocorrentes nos diversos setores da economia nacional. Nestas situações anômalas nas relações trabalhistas, em que os trabalhadores não têm sequer a informação de quem é o seu real empregador em virtude de uma série de manobras fraudulentas adotadas, há um total descaso com a efetivação do direito à informação no meio ambiente do trabalho⁹⁵.

⁹⁴ ROCHA, Fábio Ribeiro. **Efetividade do Direito Fundamental ao Meio Ambiente de Trabalho Seguro e Adequado**. São Paulo : Ltr, 2016, 53.

⁹⁵ MENEGAZZI, Piero Rosa. **A Efetivação do Direito à Informação no Meio Ambiente do Trabalho**. São Paulo : LTr, 2011, p. 45-46.

Nesse sentido, o art. 19, §3º, da Lei nº 8.213/91, determina que “é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular”. Por sua vez, o parágrafo quarto, do mesmo artigo, prescreve que “O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento”.

Demais disso, dentre as atribuições da CIPA (NR 05, item 5.16), verificam-se questões relativas à participação e educação ambiental do trabalho.

O princípio da participação consolida o direito do trabalhador à informação sobre as condições ambientais a que estará exposto, bem como às formas de prevenção e treinamento adequados.

Portanto, o princípio da participação e da educação, na esfera do meio ambiente do trabalho, exige uma atuação quadripartite (empregados, empregadores, sindicatos e Estado), todos voltados para a conscientização da sociedade em zelar pelo meio ambiente do trabalho equilibrado e seguro.

4.2.2.5 – Princípio da Ubiquidade

O princípio da ubiquidade possui umbilical ligação com os direitos humanos, porquanto, conforme lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isto porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes

passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado⁹⁶.

Assevera Raimundo Simão de Melo que não há como se pensar em meio ambiente de modo restrito e dissociado dos demais flancos da sociedade, exigindo, desse modo, uma atuação globalizada e solidária dos povos⁹⁷.

A palavra ubiquidade significa onipresença, vale dizer, que está ao mesmo tempo em toda a parte. Por isso, essa expressão, no campo do Direito Ambiental, deve ser adotada no sentido da conscientização de todos os atores sociais (Poder Público e sociedade civil) na efetiva proteção e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Com efeito, explica Raimundo Simão de Melo⁹⁸ que quando se fala em meio ambiente do trabalho, por sua vez, não se está referindo apenas ao local de trabalho estritamente, mas às condições de trabalho e de vida fora do trabalho como consequência de uma sadia qualidade de vida que se almeja para o ser humano.

Por isso que, para ele, “a responsabilidade pela adequação e manutenção dos ambientes de trabalho salubres e seguros é de todos e de cada um ao mesmo tempo”.

No meio ambiente laboral, a ubiquidade abrange a proteção da integridade psicofísica do trabalhador (pessoa humana), pois a ocorrência de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais (degradação ambiental com consequências danosas) atinge também a sociedade em geral, de forma mediata, vez que todos suportarão, ao menos, as consequências financeiras disto.

4.2.2.6 – Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental

⁹⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**, 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 2001, p. 48

⁹⁷ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 5ª ed., São Paulo : LTr, 2013, p. 65.

⁹⁸ MELO, Raimundo Simão de. **Op. cit.**, p. 65.

Pelo princípio da vedação do retrocesso social, sinaliza-se que a ordem jurídica não pode retrotrair dos patamares civilizatórios alcançados, por meio de novas normas ou institutos que tragam piora ou degradação deles.

Na Constituição Federal vigente, esse princípio apresenta-se implícito em diversas diretrizes, como nos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e do emprego, do bem-estar e da justiça sociais, da valorização do trabalho e do emprego, do bem-estar e da justiça sociais, da subordinação da propriedade à sua função socioambiental.

Explica o professor Pedro Lenza⁹⁹ que “o princípio da vedação ao retrocesso social quer dizer que, uma vez concretizado o direito, ele não poderia ser diminuído ou esvaziado, consagrando aquilo que a doutrina francesa chamou de ‘effet cliquet’”.

Referido professor, citando as lições de J. J. Canotilho, esclarece que:

O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição do retrocesso social. A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de contra-revolução social ou da evolução reacionária. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos, uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo¹⁰⁰.

No tópico, o art. 5º, §2º, da CF, estabelece que os direitos e garantias expressos em nossa Carta Política não excluem outros decorrentes “(...) dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Com isso, sobleva evidenciar a clara presença das diretrizes combinadas de não-retrocesso, progressividade e da norma mais favorável, que se destacam como firmemente próprias aos direitos humanos, inclusive os de ordem justrabalhistas.

Com efeito, Maurício Godinho Delgado explica que:

⁹⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª ed., São Paulo : Editora Saraiva, 2009, p. 766

¹⁰⁰ LENZA, Pedro. **Op. Cit.**, p. 766.

Na medida que o Direito do Trabalho consiste em um dos principais instrumentos existentes de elevação capitalista, atuando no cerne das relações sociais, percebe-se a forte presença que o princípio da vedação do retrocesso social possui no cenário de estruturação e desenvolvimento desse ramo jurídico especializado.¹⁰¹

Nesse sentido, percebe-se correlação desse princípio com o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, já que seu conteúdo visa a fixar condições favoráveis aos componentes da sociedade, servindo de obstáculo ao retrocesso normativo.

Razoável aqui, novamente, ponderarmos acerca da constitucionalidade de muitos dos dispositivos inseridos na CLT, em virtude da Reforma Trabalhista, trazida pela Lei Federal nº 13.467/17 – ainda em período de “vacatio legis” –, porque, aparentemente, traz dispositivos retrocedendo direitos relativos ao meio ambiente laboral, como é o caso do já citado exemplo da questionável autorização, a gestantes, de trabalharem em ambientes insalubres.

O já citado professor Maurício Godinho Delgado, ponderando a abrangência desse princípio, explica que:

Naturalmente que se poderia compreender a diretriz de maneira mais ampla, a fim de abranger inúmeras dimensões, ou seja, não somente a social, mas também a política, a econômica e até mesmo a dimensão cultural. Esse alargamento do conceito, entretanto, em vez de produzir uma energização do princípio, ao revés o enfraquece; é que supõe e concebe um poder normativo dificilmente encontrável em qualquer norma jurídica. Ora, assim expandido, o espectro de atuação do princípio tornar-se-ia tão abrangente que deflagraria avassaladora resistência à sua própria validade científica, por ser inviável, do ponto de vista prático, a não ocorrência, em sucessivos momentos históricos, de algum refluxo na economia, na cultura, nas instituições políticas etc.¹⁰².

Destarte, para a consolidação desse princípio, e sua efetiva aplicação, é preciso que essas diretrizes oriundas dessa norma sejam específicas e delimitadas – proibição de retroceder-se.

¹⁰¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo : LTr, 2003, p. 22

¹⁰² DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo : LTr, 2003, p. 23-25

5 – Situação do Direito Ambiental do Trabalho nos Ramos do Direito

Examinadas as questões afetas ao Meio Ambiente Laboral e passadas em revista suas normas, regras e princípios aplicáveis, cumpre-nos, agora, já em sede de finalização, trazer ponderações a respeito das essências do Direito Ambiental do Trabalho.

O sempre citado professor Maurício Godinho Delgado ensina que autonomia (do grego auto, próprio, e nome, regra) no Direito, traduz a qualidade atingida por determinado ramo jurídico de ter enfoques, princípios, regras, teorias e condutas metodológicas próprias de estruturação e dinâmica. E continua:

A conquista da autonomia confirma a maturidade alcançada pelo ramo jurídico, que se desgarra dos laços mais rígidos que o prendiam a ramo ou ramos próximos, sedimentando via própria de construção e desenvolvimento de seus componentes específicos. Nessa linha, pode-se afirmar que um determinado complexo de princípios, regras e institutos jurídicos assume caráter de ramo jurídico específico e próprio quando alcança autonomia perante os demais ramos do Direito que lhe sejam próximos ou contrapostos¹⁰³.

A partir desses ensinamentos, extrai-se que, para se ter um ramo do Direito por autônomo, é necessária a consolidação de três aspectos:

- a) normatividade própria (regras e princípios);
- b) didática (seu conteúdo material é individualizado e segregado das outras disciplinas jurídicas);
- c) científico (seu campo é vasto a ponto de exigir atenção particular e por possuir conceitos e metodologia próprios).

Portanto, parece razoável sustentar-se o florescimento do Direito Ambiental do Trabalho como ramo autônomo do Direito, porquanto possui um conjunto de leis que lhe dão sustentação e liberdade – inclusive em sede constitucional –,

¹⁰³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª ed., São Paulo : LTr, 2015, p. 66

como já visto em capítulo anterior deste trabalho, relativamente às regras aplicáveis ao Meio Ambiente do Trabalho.

Ademais, possui inegável didática, perfeitamente separável do Direito do Trabalho ou de outros ramos, mesmo que se mantenha uma intrínseca e necessária ligação de conceitos e institutos (interdisciplinariedade).

Aliás, diversos temas hoje tratados exclusivamente na Cadeira de Direito do Trabalho – como as Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho – seriam muito mais bem acopladas a uma Cadeira de Direito Ambiental do Trabalho.

Isso porque, o deferimento do direito à percepção de adicionais, por exemplo, estaria adstrito ao Direito do Trabalho, ao passo que a análise das circunstâncias ambientais propriamente ditas, que propiciariam seu ensejo, estaria adstrito ao Direito Ambiental do Trabalho.

Finalmente, a origem – por meio da evolução legislativa sobrevista – e a existência de princípios próprios, que informam e sustentam o Direito Ambiental do Trabalho – também já vistos neste estudo – corroboram o fato de que o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental do Trabalho são disciplinas autônomas, com conteúdo científico e princípios próprios.

Todavia, não há como negar a existência de simbiose entre algumas normas de índole trabalhista, bem assim de alguns princípios e postulados do Direito Ambiental.

Embora a saúde do trabalhador seja uma preocupação mundial mais antiga, oriunda principalmente da década de 70, é mais recentemente a preocupação com o meio ambiente vital e a busca na qualidade no sentido amplo, compreendendo-se, aí, o do trabalho.

Com efeito, os bens tutelados pelo Direito Ambiental e pelo Direito do Trabalho, embora distantes, podem unir-se para a constituição dos objetivos do hodierno Direito Ambiental do Trabalho.

Aliás, como bem observa Raimundo Simão de Melo, a afirmação do Direito Ambiental como ramo do Direito veio sedimentar a ideia paradigmática da quebra da dicotomia do direito privado e direito público¹⁰⁴. Portanto, o Direito Ambiental do Trabalho ainda mais corrobora essa afirmativa.

Ressalta Júlio César de Sá Rocha, ao estabelecer a natureza jurídica do Direito Ambiental do Trabalho, que essa nova disciplina integra a categoria dos direitos difusos¹⁰⁵, isso porque, segundo ele:

não se funda na titularidade de situação subjetiva meramente individual, porquanto carrega caracteres essencialmente difusos e coletivos, mas não invalida as hipóteses de compensação individual dos danos à saúde, na medida em que não elimina a possibilidade de reparação individual pelos prejuízos porventura existentes¹⁰⁶.

Nesse sentido, para Adelson Silva Santos:

Dessa forma, quando se trata de direito ambiental, cujo objetivo é estudar normas que visam assegurar a higidez e equilíbrio do meio ambiente em vista das presentes e das futuras gerações (direito a vida, sob todos os modos, inclusive ao ser humano potencial), é necessária uma visão interdisciplinar. Estudar juridicamente o meio ambiente é um desafio posto ao estúdio desse ramo da ciência do Direito, porque mais do que outro exige essa interdisciplinariedade, caso contrário não lograria êxito em ser socialmente operacionalizada, pois é dever de todos, porque a todos interessa¹⁰⁷.

Essa preocupação do enfoque multidisciplinar para a melhoria/proteção do ambiente laboral, conforme escólio de Sebastião Geraldo de Oliveira, é de importância singular, porque o homem passa, inegavelmente, a maior parte da sua vida no trabalho, exatamente no período da plenitude de suas forças físicas e mentais, daí porque o labor, frequentemente, determina seu estilo de vida, influ-

¹⁰⁴ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 5ª ed., São Paulo : LTr, 2013, p. 30.

¹⁰⁵ ROCHA, Julio Cesar de Sá. **Direito ambiental do trabalho**. São Paulo : LTr, 2002, p. 281

¹⁰⁶ ROCHA, Julio Cesar de Sá. **Op. cit.** p. 282.

¹⁰⁷ SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho**. São Paulo : LTr, 2010, p. 26.

encia nas condições de saúde, interfere na aparência e apresentação pessoal e até determina, muitas vezes, a forma de sua morte¹⁰⁸.

Gradativamente, os autores juslaboralistas parecem estar adotando o termo “meio ambiente do trabalho” ao invés de “segurança e medicina do trabalho”.

No escólio de Homero Batista Mateus da Silva¹⁰⁹, vivemos um momento de transição:

Entre a visão arcaica da saúde e segurança do trabalho como um fenômeno individual, para uma visão mais moderna, como um fenômeno coletivo e organizacional. As investigações sobre as causas dos acidentes de trabalho, por exemplo, precisam urgentemente abandonar fatores isolados – os famosos “atos inseguros” praticados pelo empregado – para, ao revés, lançar luzes sobre: a) o conhecimento da atividade produtiva por inteiro; b) o impacto exercido pelo salário por produção, que impele o empregado a produzir cada vez mais, muito perto do limite da fadiga física e mental; c) a pressão pela execução da tarefa em menor tempo, continuamente reduzido; d) as interações do indivíduo com o mundo real; e) a alta rotatividade como sinal alarmante da precariedade ou da penosidade do trabalho, dentre outros aspectos.

O objeto de estudo do Direito Ambiental do Trabalho seria, pois o “meio ambiente do trabalho”, cuja natureza jurídica, assim considerada por Raimundo Simão de Melo, é de direito difuso fundamental inerente às normas sanitárias e de saúde do trabalhador¹¹⁰.

O Direito Ambiental do Trabalho tem por pedra de toque o princípio da solidariedade, previsto no art. 3º, I, da CF, mesmo porque, sendo difusa a natureza do meio ambiente, conforme já explicitado neste trabalho, as consequências decorrentes de sua degradação, como, por exemplo, os acidentes do trabalho,

¹⁰⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 9ª ed. São Paulo : LTr, 2016, p. 129.

¹⁰⁹ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado: saúde e segurança do trabalho**. Vol. 3. 2ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 29-30.

¹¹⁰ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 5ª ed., São Paulo : LTr, 2013, p. 30.

embora com repercussão imediata no campo individual, atingem toda a sociedade, que paga a conta ao final¹¹¹.

Ora, se a qualidade de vida e o bem-estar do trabalhador gerou o incentivo da proteção legal do meio ambiente do trabalho, exige-se, então, um aprofundado estudo do ambiente saudável para a prestação de serviços, evitando-se o contato do trabalhador com agentes químicos, físicos ou biológicos, agressivos à sua saúde. Nessa linha de raciocínio, Gisele Ferreira de Araújo é oportuna ao afirmar:

Se o meio ambiente, que a CF quer ver preservado, é aquele ecologicamente equilibrado, então o ser humano, a natureza que o rodeia a localização em que vive, e o local onde labora, não podem ser considerados como compartimentos fechados, senão como células de vida, integrados num grande núcleo que se pode denominar de dignidade humana, pois que o trabalho é um meio de vida e não de morte¹¹².

Desse modo, não somente pelo aspecto físico do trabalhador é que se concentram os objetivos protetivos deste ramo que se pode chamar de Direito Ambiental do Trabalho. Com a nova concepção do capitalismo pós-industrial, onde há valoração do trabalho intelectual e imaterial, a sanidade mental do trabalhador também se tornou objeto de proteção deste novel ramo do Direito.

Registre-se que a Convenção 155 da OIT, em seu art. 3º, estabelece que a expressão “local de trabalho” abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direto ou indireto, do empregador e que o termo “saúde”, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecção ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

¹¹¹ Raimundo Simão de Melo explica que o meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda a sociedade, que, no final das contas, é quem custeia a Previdência Social (MELO, Raimundo Simão, **Op. cit.**, p. 31-32.

¹¹² ARAÚJO, Gisele Ferreira de. Meio ambiente do trabalho: aspectos teóricos. IN: DARCANHICY, Mara Vidi-gal (coord). Responsabilidade social nas relações laborais: homenagem ao professor Amauri Mascaro Nascimento. São Paulo : LTr, 2007, p. 147-148.

Com acerto, portanto, pode-se afirmar que tudo o que estiver ligado à sadio qualidade de vida, especialmente no que concerne ao espaço no qual o ser humano desenvolve suas potencialidades, provendo o necessário ao seu desenvolvimento e à sua sobrevivência, inserir-se-á no estudo do Direito Ambiental do Trabalho.

Destarte, onde o trabalho humano for prestado, haverá a proteção, portanto, pelas normas desse ramo do Direito, não se restringindo apenas às relações empregatícias (quando há o elemento subordinação), mas também alcançando as relações de trabalho, como, por exemplo, o trabalhador autônomo, o estagiário, o cooperado e os avulsos.

E o núcleo de proteção do Direito Ambiental do Trabalho é a própria vida e saúde do trabalhador, que encontra amparo no princípio da dignidade humana, considerado fundamental para a compleição do Estado Democrático de Direito, como previsto no art. 1º, III, da CF, e que decorre do reconhecimento dos direitos de personalidade, que se enquadram como direitos de terceira dimensão (mas idôneos à tutela dos direitos de primeira e segunda dimensão), inspirados nos valores da solidariedade (direitos de fraternidade).

Desse modo, o Direito Ambiental do Trabalho tem como fundamento a percepção de que as condições laborais e a existência de um local de trabalho sadio são fatores que influenciam decisivamente no bem-estar e na qualidade de vida as pessoas.

Assim, o ambiente de trabalho sadio e equilibrado, tutelado por esse ramo autônomo da Ciência Jurídica, é direito de natureza coletiva de suma importância em razão de interferir em todas as esferas de vida das pessoas, porque, afinal, passam elas grande parte de seus dias – senão a maior –, nesse espaço.

6 – Conclusão

Ao cabo deste estudo, é possível concluir-se, com meridiana certeza, que o estudo do meio ambiente laboral, incluindo sua conceituação, bases normativas oriundas de regras e princípios próprios, atualmente, está inserto na novel Cadeira de Direito Ambiental do Trabalho, ramo autônomo do Direito.

Inseridas nessa matéria, têm-se todas as questões de saúde, higiene e segurança do trabalho, cujo ápice normativo está inserto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal.

Referidas normas devem, sem exceção, a fim de se dar concretude ao dispositivo supracitado, buscar a redução dos riscos inerentes ao trabalho, já que um direito ligado à própria saúde e vida dos indivíduos, que pauta, portanto, a própria ordem econômica e financeira do País, a partir da leitura do art. 170, da Magna Carta.

Direito fundamental que é, pois, o meio ambiente do trabalho sadio e adequado, objeto de estudo do Direito Ambiental do Trabalho, deve ser respeitado, envidando-se o Poder Público e a coletividade todos os esforços no sentido de mantê-lo incólume, salvaguardando as presentes e futuras gerações, conforme art. 225, “caput”, da Constituição Federal.

Por conseguinte, violado tal direito (ainda que por hipótese), nascerá para seus titulares – da coletividade indeterminada ao indivíduo trabalhador – o direito de ação objetivando prevenir, precaver ou reparar os danos causados ou aqueles em potencial, sejam materiais ou imateriais.

7 – Referências:

- BARROSO, Luis Roberto. **Intepretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6ª ed., São Paulo : Saraiva, 2004. p. 375
- BROLIO, Raphael Jacob. **O Meio Ambiente do Trabalho Judicamente Sustentável**. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2016.
- CAIRO JR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. 12ª ed. Salvador : Editora Jus Podivm, 2016.
- COSTA, Cristiane Ramos. **O Direito Ambiental do Trabalho e a Insalubridade: aspectos da proteção jurídica à saúde do trabalhador sob o enfoque dos direitos fundamentais**. São Paulo : Ltr, 2013.
- COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Eficácia dos Direitos Fundamentais Entre Particulares: juízo de ponderação no processo do trabalho**. São Paulo : LTr, 2010.
- CATALDI, Maria José Gianella. **Stress No Meio Ambiente de Trabalho**. 3ª ed., São Paulo : LTr, 2015.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª ed., São Paulo : LTr, 2015.
- _____. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo : LTr, 2003
- GAIA, Fausto Siqueira. **Tutela Inibitória de Ofício e a Proteção do Meio Ambiente do Trabalho: limites e possibilidades da atuação jurisdictional**. São Paulo : Ltr, 2015.
- GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. **Princípio da Proporcionalidade no Direito do Trabalho: Teoria e Prática**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª ed., São Paulo : Editora Saraiva, 2009.

- MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**. 15ª ed., São Paulo : Atlas, 2014.
- MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª ed., São Paulo : Saraiva, 2015.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31ª ed., São Paulo : Atlas, 2015.
- MASCHIETTO, Leonel. **Direito ao Descanso nas Relações de Trabalho**. São Paulo : LTr, 2015.
- MELO, Demis Roberto Correia de. **Manual de Meio Ambiente do Trabalho**. São Paulo : LTr, 2010.
- MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 5ª ed., São Paulo : LTr, 2013.
- MENEGAZZI, Piero Rosa. **A Efetivação do Direito à Informação no Meio Ambiente do Trabalho**. São Paulo : LTr, 2011.
- MINARDI, Fábio Freitas. **Meio Ambiente do Trabalho: proteção jurídica à saúde mental**. Curitiba : Juruá Editora, 2010.
- OLIVIERA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 9ª ed., São Paulo : LTr, 2016.
- PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho : fac-similada**. São Paulo : LTr, 2015
- ROCHA, Fábio Ribeiro. **Efetividade do Direito Fundamental ao Meio Ambiente de Trabalho Seguro e Adequado**. São Paulo : Ltr, 2016.
- SARLET. Ingo Wolfgang. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo : Saraiva, 2014.
- SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado: saúde e segurança do trabalho**. Vol. 3. 2ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.